



**EXTENSÕES DA PERSONALIDADE:  
O FENÓMENO DA PERSONIFICAÇÃO DA NATUREZA**

Catarina Vanessa Pinheiro Santos

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Orientador: Professora Doutora Maria Regina Redinha

Dissertação apresentada no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas

2021

*“Pelo que me diz respeito, nunca presumi que o meu espírito fosse em nada mais perfeito que o da gente comum [...] Mas não recearei dizer que julgo ter tido muita sorte em me ter encontrado, desde a juventude, em certos caminhos que me conduziram a considerações e máximas, a partir das quais formei um método que me parece ter dado a possibilidade de aumentar, gradualmente, o seu conhecimento e de o elevar, pouco a pouco, ao mais alto grau a que a mediocridade do meu espírito e a curta duração da minha vida lhe permitirão chegar”*

RENÉ DESCARTES, *O Discurso Sobre o Método*, p. 60

*À minha mãe  
e à minha irmã*

**RESUMO:** A consciencialização ambiental e o conhecimento do impacto da humanidade trazem novos *mindsets* acerca da posição do ser humano consigo, com o outro e no planeta, exigindo que o Direito se adapte e produza os instrumentos jurídicos adequados. Pretende-se, com esta dissertação, analisar as correntes de personificação de bens naturais que têm vindo a emergir, as suas finalidades e fundamentos, de modo a promover uma ampla compreensão deste movimento, do seu surgimento, bem como projetar o seu potencial de aplicação, em outros ordenamentos ou para a regulamentação de outras realidades. A escolha do objeto Natureza é tomada pela sua urgência: grandes problemas exigem grandes soluções, algo cada vez mais perceptível e impulsionado pela sociedade civil. Quer-se demonstrar o Direito como produto social: que os processos de governação e as regras jurídicas acompanham a evolução do pensamento humano, e que as preocupações dos *cives* ganham tradução jurídica, à medida que vão pressionando as instituições existentes e criando soluções. Para que haja evolução técnica, organizacional e, conseqüentemente, jurídica, perante possibilidades que se opõem aos trâmites tradicionais, é nos exigido que as estudemos, para que possamos consolidar o que é o essencial, desenvolver aspetos negligenciados, ou adotar um novo rumo, consagrados os pontos de rutura.

**Palavras-chave:** sujeito jurídico; personalidade jurídica; personificação; ente ambiental.

**ABSTRACT:** *Environmental awareness and appreciating mankind's impact, bring new mindsets about the place of the human being with himself, with others and, the planet itself, demanding that the Law adapts and creates appropriate legal instruments. This thesis will analyse the acknowledging of natural entities as legal subject's currents that have emerged, their purpose and fundamentals, in order to promote a wider comprehension of this development and its potential effects on others jurisdictions or other legal realities. The take for the object Nature is justified for its urgency: big problems demand big solutions, something that is more and more perceptible and driven by civil society. We want to demonstrate the Law as a social product: that governance processes and legal rules go along with the evolution of the human mind and that people's interests get legal translation, as they pressure the current institutions and create, solutions. For there to be technical, organisational and, consequently legal evolution, in the face of possibilities opposed to traditional procedures, it is required that we analyse these new avenues in order to consolidate what is essential, develop any neglected aspects and take a new path, once any concerns have been resolved.*

**Keywords:** *legal subject; personification; legal personality; environmental entity.*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. A TUTELA DOS BENS NATURAIS .....	9
2. SUBJETIVIDADE E PERSONALIDADE .....	14
2.1. A DOGMÁTICA E A METODOLOGIA JURÍDICA NO DIREITO CIVIL CONTINENTAL .....	14
2.2. A SUBJETIVIDADE.....	15
2.3. O PARADIGMA (E A MOTIVAÇÃO DA ELEVAÇÃO) DA PERSONALIDADE HUMANA.....	16
2.3.1. <i>Personalidade e capacidade</i> .....	19
2.3.2. <i>Os poderes funcionais</i> .....	21
2.3.3. <i>A condição dos nascituros</i> .....	23
2.4. PERSONALIDADE COLETIVA.....	24
2.5. O CARÁCTER EVOLUTIVO DA PERSONALIDADE HUMANA .....	28
3. A TUTELA POR OBJETIVAÇÃO .....	32
4. O FENÓMENO DA PERSONIFICAÇÃO .....	36
4.1. O NEOCONSTITUCIONALISMO ANDINO .....	37
4.2. O CASO VILACAMBA (EQUADOR) .....	39
4.3. BOLÍVIA .....	40
4.4 NOVA ZELÂNDIA .....	42
4.5. CONCRETIZAÇÕES SUBSEQUENTES.....	44
5. ABORDAGENS GLOBAIS .....	45
CONCLUSÕES .....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	55

## ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

art. – Artigo

CC – Código Civil

*cf.* – Confronte com

cit. – citado

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CACDLG – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

LAP – Lei da Ação Popular

LBPA – Lei de Bases da Política do Ambiente

ONU – Organização das Nações Unidas

MP – Ministério Público

p.e. – por exemplo

p. – página

pp. – páginas

PE – Parlamento Europeu

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

UNEP – *United Nations Environment Programme*

## INTRODUÇÃO

A ideia da investigação deste tema surge do fascínio pelos desafios e preocupações que surgem e invadem o pensamento jurídico e a respetiva institucionalização da proteção e regulamentação dessas realidades, como expressão do desenvolvimento da personalidade humana. As pessoas, as comunidades, as associações, o mercado, exigem a regulamentação de novas realidades fácticas, através de regras de Direito, reclamam a sua jurisdicionalização formal, pela sua juridicidade material, axiológica, que se forma e consolida histórica e socialmente.

Há, por isso, que compreender a origem e os objetivos de novas correntes que desafiam a nossa perceção dos conceitos jurídicos, de sujeito, objeto, direito subjetivo e de relação jurídica, como é o caso das correntes de personificação de bens naturais, nas quais a proteção de determinadas realidades ambientais, sejam rios ou montanhas, representam um valor fáctico tal, que as comunidades locais exigem ao Direito o reconhecimento desse valor, qualificando esses bens como sujeitos jurídicos, titulares de direitos, limitados e legitimados pelas diferentes configurações que os diferentes ordenamentos jurídicos lhes concedem.

Deste modo, empreenderemos a análise das concretas e mais significativas personificações de realidades naturais, no Equador, Bolívia e Nova Zelândia, os respetivos enquadramentos, o modo como tratam os bens ambientais, em confronto com outras propostas inovadoras, fruto da evolução tecnológica, que acompanha o aumento da consciência ambiental e social hodierna.

Aquando de uma ponderação acerca do enquadramento social e histórico-filosófico da consciência ambiental, percebe-se que a questão tenha vindo a ganhar adeptos junto das mais recentes gerações, pós-Guerras Mundiais – perante a ausência de um iminente novo conflito armado, e tendo presenciado o melhor e o pior do ser humano, compreende-se que se tenham questionado acerca da sua posição e impacto no mundo, tendo feito do planeta, objeto de análise e trabalho –, presentes as circunstâncias de espírito e de razão para novos questionamentos sobre a Arte, a Ética e o Direito, e novas considerações acerca do belo, do bom e do justo.

Tanto assim o é que aquando da fundação e primeiras décadas de funcionamento da ONU, tendo esta sido criada em 1945 com o objetivo da manutenção da paz entre os povos, não constavam, como se compreende, quaisquer preocupações nos seus instrumentos consagradas para com a tutela ambiental<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*, San Francisco, 1945, disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>.

Neste sentido, dos primeiros registos de alerta em sede institucional para o estado do planeta volvemos ao ano de 1968, no qual os Estados reunidos no Conselho Económico e Social das Nações Unidas<sup>2</sup> recomendaram a discussão, em sede própria, da questão ambiental.

De tal arranque resultou a *United Nations Conference on the Human Environment*, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, que não só primou pela sua originalidade por ser a primeira vez em que os chefes de Estado se reuniram para discutir tal assunto, de forma global, como também, pelos seus efeitos, dado que da Conferência resultaram a *Stockholm Declaration and Action Plan for the Human Environment* – pela qual os Estados definiram vinte e seis princípios basilares e um plano de ação concertado<sup>3</sup> –, mas também o *United Nations Environmental Programme*<sup>4</sup>. Em 1988, após a intervenção do governo de Malta, em sentido de se consagrar o ambiente como património comum da humanidade, a ONU apenas a qualificou com mera preocupação (“*concern*”), sendo esse o estatuto que apresenta até aos dias de hoje.

Diz-se, e com razão, na nossa opinião, que quem só sabe de Direito, nem Direito sabe, brocardo que insere em si a lógica da transposição da realidade extra e pré-jurídica para o plano da regulamentação. Exige-se, assim, que nos debrucemos na área do objeto a tratar para que o possamos regular. Neste sentido, é importante referir que, a par dos efeitos nocivos advindos desde a Revolução Industrial, o aumento demográfico e o desenvolvimento urbano, também surgiram novas mentalidades e sensibilidades, no que ao cuidado com o ambiente contende, bem como grandes avanços científicos e tecnológicos, que permitem descortinar os efeitos do impacto humano no ambiente, novos problemas e influenciar novas (pretensas) soluções.

No âmbito da UE, a importância dos contributos científicos, da eficiente organização dos recursos existentes, dos princípios ordenadores, bem como do respeito pelas especificidades regionais, vem patente no art. 191.º do TFUE<sup>5</sup>, estando bem identificados os objetivos a cumprir e os elementos dos quais se deve dar uso para os alcançar.

Não obstante, têm surgido soluções que passam pela requalificação jurídica de bens ambientais como sujeitos. Analisaremos se a valoração formal dos bens ambientais traz consigo

---

<sup>2</sup> Resolução 1346 do Conselho Económico e Social, de 30 de julho de 1968, pelo qual, perante proposta da Suécia, aderiram à sugestão da discussão acerca do estado do ambiente, tendo proposto à Assembleia Geral da ONU que incluísse na agenda, a discussão dos “*The problems of human environment*” disponível em: [https://undocs.org/en/E/RES/1346\(XLV\)](https://undocs.org/en/E/RES/1346(XLV)).

<sup>3</sup> *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*, Estocolmo, 5 a 16 junho 1972, disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>.

<sup>4</sup> Cujas atividades se encontra disponível em: <https://www.unep.org/>.

<sup>5</sup> Sobre a sua evolução, do artigo e da regulamentação europeia ao nível do ambiente, vide CARLA AMADO GOMES, TIAGO ANTUNES, O Ambiente no Tratado de Lisboa: Uma Relação Sustentada in *Actualidad Juridica Ambiental* [em linha]. 28 de maio de 2010, p. 12.

um impacto significativo na gestão e eficácia da questão ambiental, e, se tal modelo se mostrar frutífero, qual o seu potencial de aplicação e em que moldes o poderemos desenvolver.

Partindo do pressuposto de que carecemos, atualmente, de novas abordagens ou diferentes aplicações dos instrumentos existentes para uma tutela efetiva dos bens ambientais, todas as ideias inovadoras são de investigar.

Desde logo, não ficamos indiferentes à semelhança da construção sistémica existente entre JAMES LOVELOCK<sup>6</sup>, quando defende a ideia de que o planeta Terra é um organismo vivo único e complexo, dotado de vários sistemas interligados em harmonia, que trabalham para a sua subsistência, e ANTÓNIO DAMÁSIO, que propõe que “a razão humana depende de vários sistemas cerebrais funcionais em harmonia, a diversos níveis de organização neuronal”, defendendo que “não depende de um único centro cerebral” mas que “as regiões cerebrais [...] colaboram umas com as outras na feitura da razão”<sup>7</sup>.

Encontrando-se a humanidade socialmente organizada por necessidade inerente à sua condição e sendo na regulação das relações entre as pessoas que o Direito civil circunscreve o espaço de ação de cada um, poderá estar na altura de dar um passo no sentido de circunscrever o espaço de cada um no espaço comum<sup>8</sup>.

A exigência da tutela da pessoa humana prolifera pelos demais instrumentos jurídicos criados pelos humanos, que, organizando-se aos mais variados níveis e no seio das organizações que cria, não prescinde dessa efetivação de tutela, bem como do seu efetivo exercício, consagrando mecanismos substantivos internacionais de tal garantia, como a norma do art. 6.º da DUDH, que consagra o reconhecimento universal da personalidade jurídica da pessoa humana<sup>9</sup>. Por que será que não conseguimos concretizar parte desses esforços na efetiva tutela dos bens ambientais, cuja subsistência é essencial para a nossa manutenção?

O que estará a faltar para que a regulamentação ao nível do Direito ambiental não surta os efeitos esperados, continuando as pessoas humanas a viver diariamente os efeitos dos desastres ambientais e a instabilidade climática? Será a subjetivação dos bens ambientais o caminho?

---

<sup>6</sup> Quando confessa que “*Gaia is not easy to explain because it is a concept that arises by intuition from internally held and mostly unconscious information*” JAMES LOVELOCK, BRYAN APPELYARD, *Novacene, The Coming Age of Hyperintelligence*. Grã-Bretanha: Allen Lane, 2019, p. 14.

<sup>7</sup> ANTÓNIO DAMÁSIO, *Erro de Descartes, Emoção, Razão e Cérebro Humano*. 6ª ed. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2019., p. 17.

<sup>8</sup> DIOGO FREITAS DO AMARAL, Apresentação in *Direito do Ambiente*. Coord. Diogo Freitas do Amaral, Marta Tavares de Almeida. Oeiras: Instituto Nacional da Administração, 1994, p. 17.

<sup>9</sup> “Nas pessoas singulares esta qualidade é uma exigência do direito à dignidade e ao respeito que se tem de reconhecer a todos os seres humanos e não uma mera técnica organizatória. A dimensão ética do irrecusável reconhecimento da personalidade jurídica de todos os indivíduos resulta de nascerem livres e iguais em dignidade e em direitos” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*. 4ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 201.

## 1. A TUTELA DOS BENS NATURAIS

Passados quase cinquenta anos da Conferência de Estocolmo, apesar de todas as convenções, tratados, conferências, protocolos e programas <sup>10</sup>, os atuais mecanismos internacionais não são suficientes para acautelar a estabilidade climática, havendo que procurar novas soluções globais do estado do ambiente.

Numa altura em que são reunidos, à escala planetário, os contributos da sociedade civil, através de plataformas *online*, via *streaming*, realizando fóruns de análise e debate sobre as medidas até hoje adotadas, para uma melhor compreensão das medidas futuras a criar, mergulhemos, na análise do presente estado dos instrumentos de tutela ambiental.

Sendo, atualmente, indiscutíveis a necessidade da tutela do ambiente, da manutenção do estado do planeta necessário à nossa sobrevivência, não há, contudo, um estatuto <sup>11</sup> tipificado, formal ou informalmente, que o concretize.

Numa época em que há tanta consciência do impacto negativo do ser humano na Terra, e do potencial do impacto positivo que a alteração dos respetivos comportamentos podem trazer, é uma questão de eficiência elencar todos os esforços de análise social, científica e tecnológica, para que a criação de um estatuto jurídico do bem ambiental e, conseqüentemente, de instrumentos que o tutelem, efetivamente.

Perante o emergir das correntes personificantes e afastando, desde já, quaisquer intenções de consubstanciar, com esta análise, um baluarte da hegemonia eurocêntrica, cuja crítica <sup>12</sup> se compreende, pretende-se analisar o que as caracteriza, de modo a projetar o melhor conhecimento do objeto a tutelar, mais consensual possível, para que, ultrapassada a questão da qualificação, nos possamos concentrar na execução da sua proteção.

Integradas numa época de evolução de consciências e da sua natural absorção jurídica, entendemos que há que discutir e ponderar estas teses conflitantes de modo a que, prevenindo eventuais incompatibilidades, se alcancem as definições adequadas a esta concreta sociedade, às suas concretas necessidades, desencadeando a tutela global efetiva que o ambiente exige. Sem descurar a natureza do global do objeto Natureza <sup>13</sup> em estudo, apresenta-se um

---

<sup>10</sup> Vide CARLA AMADO GOMES, TIAGO ANTUNES, O Ambiente no Tratado de Lisboa: Uma Relação Sustentada *in Actualidad Jurídica Ambiental* [em linha]. 28 de maio de 2010.

<sup>11</sup> PAULO MAGALHÃES, *Climate as a Concern or a Heritage? Addressing the legal structural roots of climate emergency*. *Revista Electrónica de Direito* [em linha]. Vol.21, n.º 1 (2020), pp. 99-134.

<sup>12</sup> BOAVENTURA SOUSA SANTOS [et al.], *O pluriverso dos direitos humanos: A diversidade das lutas pela dignidade* [em linha]. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. s/p.

<sup>13</sup> Adiantando o facto de que, no nosso ponto de vista, sendo o estado do ambiente uma questão global, implica, conseqüentemente, uma gestão e soluções também globais – ainda que concretamente adequadas, permitindo a sua exequibilidade – mas impulsionadas por condutas e diretivas concertadas.

enquadramento de regimes de tutela jurisdicional ambiental vigentes, tomando o ordenamento jurídico português como referência.

A indefinição inicia-se com a delimitação do conceito de ambiente<sup>14</sup>. Desde a amplitude até à finalidade, agrupam-se diferentes correntes. Por um lado, as classificadas como amplas, por oposição às restritas<sup>15</sup> e, por outro, as antropológicas, em oposição às ecocêntricas<sup>16</sup>, o espaço que as medeia, encontra-se preenchido por teses que, partindo, tendencialmente, de determinada categoria, assumem características de outras, produzindo vários resultados que qualificamos como equilibrados, nas várias aceções da palavra: harmoniosos, sensatos, exequíveis.

Mas apesar da divergência doutrinal, não há dúvidas do empenho do legislador em consagrar normativamente a sua importância, complementando-a com a disponibilização de mecanismos de reação perante o ataque do mesmo, e dos seus bens, como se constata, facilmente, com a análise dos diplomas que se passam a elencar.

## I. *Tutela constitucional*

A tutela ambiental constitucional tem início, sistematicamente, com as normas das alíneas *d)* e *e)* do art. 9.º da CRP, que consagra como tarefa fundamental do Estado, a promoção do bem-estar, qualidade de vida e a “efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais”, bem como “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território”, respetivamente.

É com o art. 66.º da CRP que as referências gerais se concretizam, estipulando o seu número 1, a universalidade do “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”. Analisando as diversas alíneas do número 2, que expressam o modo de garantir aquele direito e dever, destaca-se, desde logo, a expressão de diferentes concepções de ambiente, umas mais amplas, com a integração de elementos de ordenação de território, paisagístico e sociocultural – *cf.* art. 66.º, 2 *b)* e *c)* –, e outras mais restritas, que têm por referência a utilização dos recursos naturais – *cf.* art. 66.º, 2 *d)*. Não se

---

<sup>14</sup> BEATRIZ ALVES RESENDE COUTO, *A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos Ambientais e suas especificidades*. Dissertação de Mestrado, Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2020. p. 8.

<sup>15</sup> Enquanto as concepções restritas cingem o seu objeto aos recursos naturais economicamente úteis, as amplas abrangem, também, as estruturas inapropriáveis que os produzem, e os conjuntos de comunidades de seres vivos que interagem entre si.

<sup>16</sup> O que as distingue é o facto de, nas antropocêntricas, o enfoque na valorização e tutela dos bens ambientais é a utilidade humana e, nas ecocêntricas, valem de *per se*, sem depender da utilidade para a humanidade.

pensa, contudo, que tal diversidade, apesar de fundamentar o tratamento diverso da mesma matéria, seja o essencial deste normativo, mas sim a consagração constitucional de que a par do direito, surge o dever de efetivar a tutela ambiental, sendo função e incumbência do Estado, que o deverá fazer “por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos”, “em colaboração com as autarquias locais”, e promovendo a “integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial”, a “educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente”<sup>17</sup>.

Esta preocupação quase pedagógica da necessidade de proteger os bens ambientais e da universalidade da responsabilidade pelo mesmo é a marca distintiva deste bem jurídico e consequentemente, do regime que o tutela. A sua insusceptibilidade de apropriação individual, a par da sua essencialidade para todo e qualquer ser vivo faz com que se caracterize como público, difuso e inapropriável, ao passo que faz de todos os sujeitos jurídicos, obrigados ao seu respeito, cuidado e proteção, de facto e de direito.

Neste seguimento, ganham especial destaque as disposições das normas consagradas nos artigos 52.º e 20.º da CRP, na medida em que permitem que cada sujeito, individualmente considerado, ou organizado nos meios que o Direito reconhece, legitimado pelo carácter universal da tutela dos bens ambientais, exija, judicialmente, a “preservação do ambiente”<sup>18</sup>.

## II. *Lei de bases*

Vertida sob a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, consta a Lei de bases da política do ambiente (LBPA), da qual se destacam os artigos 5.º a 8.º, que formam o capítulo “Direitos e deveres ambientais”. Com a expressa intenção de concretização das normas constitucionais<sup>19</sup>, o legislador ordinário apresenta, no referido capítulo, vários instrumentos que o cidadão tem para o cumprimento deste direito e dever, os vários direitos subjetivos que do direito geral, constitucional e internacionalmente tutelado emergem, pelo tratamento específico que exige e que o Direito reconhece, como espelham os artigos 6.º direitos “procedimentais em matéria de ambiente”<sup>20</sup> e 7.º direitos “processuais em matéria de ambiente”<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> *Cfr.* art. 66.º, 2, alíneas e), f) e g) da CRP, respetivamente.

<sup>18</sup> Sendo estes os principais normativos constitucionais que enquadram a tutela do ambiente, há ainda que referir os artigos 81.º, 90.º, 93.º e 165.º, 1, g) da CRP.

<sup>19</sup> *Cfr.* art. 1.º da LBPA.

<sup>20</sup> *Cfr.* art. 6.º da LBPA, cujo número 1 expressa que “[t]odos gozam dos direitos de intervenção e de participação nos procedimentos administrativos relativos ao ambiente, nos termos legalmente estabelecidos”.

<sup>21</sup> *Cfr.* art. 7.º da LBPA, cujo número 1 expressa que a “todos é reconhecido o direito à tutela plena e efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de ambiente”.

### III. *Meios processuais*

Face ao carácter supra individual do bem jurídico ambiente, houve que traduzir a especificidade em razão da sua natureza substantiva para o nível processual e procedimental, de modo a permitir a operacionalização dos referidos direitos subjetivos, instrumentos de tutela. Essa tradução da natureza difusa do bem jurídico dá-se com o alargamento de amplitude da legitimidade processual. Como já havíamos referenciado, o art. 52.º, 3 da CRP permite e reconhece a legitimidade ativa alargada para a defesa dos bens jurídicos difusos, cuja titularidade não se circunscreve a um ou vários sujeitos jurídicos, determinados ou determináveis (pessoas físicas, associações, o Estado ou sequer a ONU), mas terá sempre, por um ou vários sujeitos jurídicos determinados, de ser operacionalizada.

No Direito Processual, o conceito de legitimidade é essencialíssimo, dado que é um dos pressupostos processuais necessários para a propositura e manutenção da ação, cuja falta consubstancia uma exceção dilatória, um obstáculo ao conhecimento do mérito da questão pelo Tribunal, importando a absolvição da instância <sup>22</sup>.

Nos termos do artigo 30.º do CPC, é parte legítima aquela que tem um interesse direto, utilidade com a procedência (ou improcedência, no caso da parte passiva) da ação, o sujeito da relação material controvertida. Ora, como viemos a analisar até aqui, relativamente à tutela do bem jurídico ambiente, a sua natureza difusa, supra individual, torna-o insuscetível de apropriação, de individualização subjetiva, não permitindo operacionalizar o critério legitimidade-interesse consagrado no art. 30.º do CPC.

Para suprir esta questão, nos termos e por força do disposto no art. 31.º do CPC, têm “legitimidade para propor e intervir nas ações e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente [...] qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei”.

Também no Direito Processual Administrativo, o art. 9.º do CPTA fixa, no seu número 1, que é autor aquele que “é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida” e no número 2, a regra da legitimidade é alargada para a propositura e intervenção em processos, bem como para a execução de decisões<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> *Cfr.* artigos 576.º e 577.º do CPC e artigo 89.º do CPTA.

<sup>23</sup> *Cfr.* art. 9.º, 2 do CPTA, “[i]ndependentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa [...] têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente [...] assim como para promover a execução das correspondentes decisões jurisdicionais”.

Neste seguimento, a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (LAP)<sup>24</sup>, no seu art. 2.º, identifica como titulares dos direitos de participação procedimental e do direito de acção popular “quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda” e as “autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição”, especificando a atuação do MP em disposições como as dos artigos 13.º e 16.º.

Uma vez que não nos propomos a uma análise descritiva sobre estes instrumentos jurídicos, a relevância dos mesmos e do seu enquadramento é o facto de que, independentemente de críticas acerca da sua adequação ou aplicabilidade prática por parte dos sujeitos com legitimidade para os desencadear, foram pelo Direito criados e regulamentados para que, face a bens cuja complexidade substantiva se espelha na consagração garantística que aqui identificamos – cuja referência completamos com a tutela penal trazida pela Lei n.º 81/2015, de 3 de agosto<sup>25</sup>.

Os conceitos foram adaptados e os regimes criados para que se operacionalizassem os meios processuais e procedimentais necessários à tutela efetiva exigida.

Considerando também que este seria um excelente objeto de estudo para os comparativistas e internacionalistas, propomo-nos a uma breve análise civilista da questão ambiental.

No nosso entendimento, emergem demasiadas questões tendentes com a subjetividade, titularidade de direitos e legitimidade de exercício em volta do bem jurídico ambiente, de importância tal, e para as quais o secular Direito Civil romano-germânico deve ser chamado, para que se alcance uma base sólida como ponto de partida para o entendimento do bem ambiental e dos seus instrumentos de tutela, que abra trilho para um efetivo caminho a percorrer em vista do desfecho comum: a tutela efetiva do ambiente.

---

<sup>24</sup> Cfr. art. 1.º, 1 da LAP, no qual se declara que se “define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição”.

<sup>25</sup> Alterou o Código Penal através da transposição de Diretivas 2008/99/CE, de 19/11/2008, e 2009/123/CE, de 21/10/2009, ambas do PE e do Conselho, tendentes à proteção do ambiente através do Direito Penal, alteração da qual se destaca o art. 278.º, 1 b), segundo o qual quem “[d]estruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo”, e o art. 279.º, 1, que impõe “[q]uem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais”, sendo a sanção de ambas pena de prisão até 5 anos.

## 2. SUBJETIVIDADE E PERSONALIDADE

Uma vez que os movimentos que motivaram esta análise culminam com a atribuição da suscetibilidade de titularidade de direitos a bens ambientais, consideramos que se exige que se proceda a um breve enquadramento dogmático dos conceitos jurídicos de personalidade, subjetividade, os seus fundamentos e limites. Por um lado, pela importância substantiva da questão ambiental, pela urgência da tutela desse bem jurídico, e por outro, pela essência inovadora da equiparação personificante, há que tratar a temática com seriedade e rigor<sup>26</sup>.

### 2.1. A Dogmática e a Metodologia jurídica no Direito Civil continental<sup>27</sup>

Enquanto ciência, o Direito usa a dogmática e a estrutura/metodologia para o estudo da “interpretação, sistematização e a aplicação de normas; [...] aquela proporciona-nos o conhecimento do justo e do injusto; esta é o modo de aplicar e comunicar a ciência, ou seja, o seu aspecto prático”<sup>28</sup>. Em consonância com o entendimento de SANTOS JUSTO, apesar de algumas reticências relativas à qualidade científica da dogmática, dado que o seu objeto é social, cultural e historicamente situado e, conseqüentemente, está em constante mutação, consideramos a dogmática verdadeiramente científica, que assume por objeto “o material (a origem jurídica) que lhe é dado como expressão da ideia do direito”<sup>29</sup>.

A concreta dogmática acerca e em volta da pessoa implica um exercício mental de delimitação, pois todo o Direito surge da e para a pessoa. Tal delimitação, concretizada de acordo com as circunstâncias socioculturais, apresenta, não obstante, “uma consistência lógica mais vincada” por ter a razão por base<sup>30 31</sup>. Já a metodologia jurídica – sendo o método, o conjunto de passos a seguir tendentes a determinado objetivo – identifica a razão como esse caminho a seguir. As várias correntes de pensamento jurídico são o seu produto<sup>32</sup>.

---

<sup>26</sup> Com a premissa de que “o Direito é discurso e o discurso é rigor”, em ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 274.

<sup>27</sup> Na aceção da tradição dos sistemas de Direito do continente europeu que mantém a clássica tradição romano-germânica, no que toca à metodologia jurídica, de base dogmática, como o sistema português.

<sup>28</sup> SANTOS JUSTO, *Introdução ao estudo do direito*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. pp. 295-296.

<sup>29</sup> Explana que esta se move “num quadro de objectiva racionalidade que permite: tornar decidíveis os problemas jurídicos concretos; ver o jogo concertado dos princípios que sustentam as normas jurídicas; verificar lacunas; apresentar critérios para solucionar as questões jurídicas. Enfim, cumpre as funções que caracterizam uma ciência: a clarificação, que esclarece; e a heurística, que permite descobrir soluções”, SANTOS JUSTO, *Introdução*, cit. p.296.

<sup>30</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, 4.º vol.: Pessoas, 5.ª ed. rev. e atualizado. Coimbra: Edições Almedina, 2019. pp. 42-43.

<sup>31</sup> Destaca ainda, o mesmo autor, que “a verdadeira defesa das pessoas tem de conseguir-se através de uma análise cuidada dos problemas e de uma dogmática aperfeiçoada” in MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, 4.º vol.: Pessoas, 5.ª ed. rev. e atualizado. Coimbra: Edições Almedina, 2019. pp. 42-43.

<sup>32</sup> Para CASTANHEIRA NEVES, “entidades culturalmente históricas: são função da concepção do direito e dos seus objectivos práticos específicos por que ele se orienta em cada época e nos diversos sistemas jurídicos. Mais do que isso, são função [...] do sistema cultural global” *apud* SANTOS JUSTO, *Introdução ao estudo do direito*, cit., p. 298.

Acompanhamos, portanto, CASTANHEIRA NEVES, quando expressa que urge que “o direito se compreenda no seu sentido autêntico, não mero imperativo do poder, não simples meio técnico de quaisquer estratégias, mas validade em que a axiologia e a responsabilidade do homem se manifestam”<sup>33</sup>.

No presente momento histórico-cultural, afirmamos que no pensamento jurídico contemporâneo, nos ordenamentos de tradição “greco-romana e cristã-europeia”<sup>34 35</sup> não se discutem mais os factos de que o Direito é produto fenomenológico social, cultural e histórico e um sistema sólido, uno, mas aberto a novos princípios. Tal premissa permite analisar as concretas questões suscitadas, bem como o recurso ao Direito, perante o surgimento de novos problemas, pontos de vista e a possibilidade de adequação das soluções jurídicas já existentes.

Os séculos de dogmática presentes no Direito Civil dos sistemas de Direito de origem romano-germânicas reclamam este breve apontamento, através da qual se pretende explicar o que legitima, há tantos anos, o modelo aberto e abstrato<sup>36</sup> segundo o qual tais ordenamentos se orientam, permitindo, a partir de uma base comum, a adaptação e aplicação a diversas realidades. Neste seguimento, há que precisar conceitos e compreender que são várias as faces que intervêm na sua construção – a técnica axiologicamente aplicada – e na sua consolidação, a doutrina dogmática e metodologicamente enquadrada.

## 2.2. A Subjetividade

A mais essencial noção de pessoa humana enquanto pessoa jurídica, que reclama a tutela jurídica, não surgiu, na sociedade e, conseqüentemente, no Direito, desde logo, com a aceção de ser humano. A subjetividade como essência-base de uma realidade de facto, à qual o Direito reconhece ou atribui personalidade jurídica, nem sempre foi notória e inquestionável. MENEZES CORDEIRO explica que a “hominização surgiu quando os *homines* lograram elevar a sua onticidade animal, psíquica e espiritual a um nível que permitiu armazenar e transmitir conhecimentos”<sup>37</sup>. Nas civilizações antigas, o recurso à escravatura, o acesso à participação política ou ao reconhecimento do estatuto de cidadão somente àqueles que tinham determinada

---

<sup>33</sup> Apud SANTOS JUSTO, *Introdução ao estudo do direito*, cit., p. 319.

<sup>34</sup> SANTOS JUSTO, *Introdução ao estudo do direito*, cit., p. 319.

<sup>35</sup> Apesar da indubitável e sempre crescente aproximação dos distintos sistemas jurídicos.

<sup>36</sup> Sobre as suas limitações, ORLANDO DE CARVALHO com “[e]is, pois, o risco de que, sagrado pela lei, o sistema se converta num dogma definitivo, e assim se perca a necessária distinção não só entre a sua técnica e a própria norma jurídica como entre norma aparente e a própria norma verdadeira. E isto sobretudo perante um código civil não completamente imune [...] do gosto pela definição conceitual, por vezes incorreta”, em *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 72.

<sup>37</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 29.

posição social, económica ou nacional, faziam parte do quotidiano<sup>38</sup>. A primitiva noção de pessoa-sujeito de direitos foi fruto de uma evolução de milénios, tendo só conhecido o carácter universal com a chegada da Igreja cristã, mais tarde, consolidado pelo liberalismo.

No nosso entendimento, foi a tomada de consciência do ser humano como ser racional, característica universalmente inerente a toda a humanidade, que marcou o início do caminho filosófico-jurídico que culminou na elevação do ser humano ao mais alto patamar evolutivo das espécies. Foi o ponto de partida para que se debruçassem sobre os elementos essenciais que caracterizam, individualizam, e que distinguem a espécie humana das demais. Em relação ao avento e consolidação do iluminismo<sup>39</sup>, há que destacar as obras dos filósofos francês, René Descartes (1596-1650) e do prussiano Immanuel Kant<sup>40</sup> (1724-1804), de *per si* e pelas demais obras e vidas que a estes se seguiram, cujas repercussões na realidade fáctica se transpuseram para a vida jurídica<sup>41</sup>.

### 2.3. O paradigma (e a motivação da elevação) da personalidade humana

A personalidade jurídica surge como a transposição da concretização desta subjetividade fáctica. Partiremos da análise das concepções e da especificidade envolvente da personalidade da pessoa humana, a base *prima*, natural e essencial da personalidade jurídica<sup>42</sup><sup>43</sup>.

Seguindo de perto ORLANDO DE CARVALHO sobre a caracterização do poder de autodeterminação da pessoa humana, o poder jurisgénico, que legitima a juridicidade do “poder dos homens de espontaneamente estabelecerem a disciplina da sua quotidiana convivência”<sup>44</sup>, subscrevemos que a exclusividade do seu reconhecimento à pessoa humana, por ser com a capacidade de se autodeterminação, tendo em conta todo o complexo relacional pelo qual regula

---

<sup>38</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 31.

<sup>39</sup> A expressão inglesa (*the age of enlightenment*) expressa bem o processo fenomenológico do despertar do Homem, do ter acordado com uma nova visão, consciente, clara, racional, sobre a sua posição no mundo.

<sup>40</sup> *Dignitas humana* e o imperativo categórico in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 37.

<sup>41</sup> “A pandectística alemã do séc. XIX, que vem de Savigny, a Puchta e a Windscheid. Ao invés do pensamento jurídico francês, o [...] alemão [...] estava a grande sombra de Kant, com a sua dignitas humana [...]” em ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 36-37.

<sup>42</sup> Justifica OLIVEIRA ASCENSÃO que, “No que respeita à pessoa física, o reconhecimento jurídico da sua personalidade é hoje uma exigência universal. É uma categórica imposição da ordem natural”, diferenciando que a “personalidade da pessoa colectiva não se funda numa personalidade natural, como a da pessoa física. A pessoa colectiva é pessoa por analogia. Mas a personalidade jurídica, como susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas, é um conceito unitário” in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997 – Vol. I: Introdução, as pessoas, os bens. p. 118.

<sup>43</sup> Sobre esta questão, acrescenta MENEZES CORDEIRO que “as pessoas singulares são, sempre e em última análise, as destinatárias de quaisquer deveres. Podem sê-lo em modo singular, altura em que as regras se lhes aplicam diretamente, ou em modo coletivo, situação que implica novas normas jurídicas, antes de se chegar ao destinatário do comando” in MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 122.

<sup>44</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 31.

os seus interesses, sendo o único ser que, sendo portador de uma vontade, é capaz de a valorar internamente, de acordo com as suas outras vontades, interesses e meio envolvente, para que a expresse, nos moldes que considera adequados, exigindo, para o suprimento das suas necessidades, que aceda às suas pretensões<sup>45</sup>.

No que à essencialidade e juridicidade da tutela da personalidade da pessoa humana diz respeito, destaca-se a consideração da mesma como limite à autodeterminação. Ao abrigo das cláusulas consagradas nos art. 81.º, 1 e 280.º do CC, declaram-se nulos os atos contrários à lei e ao princípio da ordem pública, no âmbito da qual se encontra a dignidade da pessoa humana. Complementa o art. 81.º, 2 que a limitação é a todo o tempo revogável, mostrando que o desenvolvimento da personalidade é finalidade a prosseguir, dentro dos limites impostos pelo ordenamento “por liberal que seja o modo de pensar dos civilistas”<sup>46</sup>.

Deste modo, quando a necessidade de efetiva tutela da pessoa humana motiva que esta seja operacionalizada através da sua conceção abstrata como objeto jurídico, cumpridas as garantias que aquela exige, dentro da ordem jurídica, axiologicamente valorada, não se considera justificada tal composição técnico-jurídica, como é de aplaudir<sup>47</sup>.

Face a dupla dimensão da pessoa humana como sujeito e objeto, é, para nós, clara a perceção de que a digna tutela da pessoa assumida na vertente de objeto pode prevalecer materialmente, sendo superiormente valorada, perante uma eventual declaração de vontade da pessoa que, enquanto sujeito, exteriorize uma pretensão em próprio desrespeito, comportando uma lesão (*cf.* art. 340.º do CC), que seja obstaculizada pelos limites éticos da ordem pública – operando, assim, contra tal sujeito, pela prevalência da sua consideração enquanto objeto de tutela. Tal operação, não só não indignifica a pessoa enquanto sujeito dotado de autodeterminação, como a protege, tutelando-a efetivamente, e em razão da sua *dignitas*<sup>48</sup>.

Desde que se encontrem respeitados os limites ético-normativos que a *dignitas humana* e a ordem pública impõem, não choca a ideia dos direitos sobre a própria pessoa, se tal

---

<sup>45</sup> Conclui que o poder jurisdicção é o “poder (poder-ser) reconhecido ao indivíduo (como o verdadeiro titular dos interesses humanos) de gerir autonomamente a sua esfera de interesses sob a tutela (e o controle) do direito vigente”, in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 93-96.

<sup>46</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 127.

<sup>47</sup> Neste sentido, justifica ORLANDO DE CARVALHO que “a personalidade jurídica é, para o Direito, não só um centro de decisão e um centro de imputação [...] mas também um objecto de protecção que leva aos direitos de personalidade, em que a pessoa é, ao mesmo tempo, sujeito e objecto de direitos [...] essa objectivação serve os interesses mais íntimos da pessoa, ordena-se ao desenvolvimento da pessoa e, portanto, em último termo, à sua dignitas humana” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 191-192.

<sup>48</sup> Sobre esta questão, SAVIGNY defendia que a «inviolabilidade da pessoa seria o fundamento último de toda essa protecção, a qual só seria “obscurecida”, na sua “verdadeira natureza”, através da construção de “direitos sobre a própria pessoa”» *apud* MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 52.

enquadramento surgir no âmbito do livre desenvolvimento da personalidade humana, direito esse também constitucionalmente consagrado, vertido no art. 26.º da CRP<sup>49 50</sup>.

Reiteramos, pois, a adesão a estes entendimentos, como resultado da evolução ético-normativa, em pleno cumprimento dos limites que essa valoração impõe, e do qual destacamos o expresso no art. 1.º da CRP, no qual se identifica a República Portuguesa como “soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária”.

A expressão normativa da tutela da *dignitas humana*, em normas de aplicação quotidiana, integrada em disposições como as dos artigos 81.º e 280.º do CC, espelha o facto inabalável de que a dignidade da pessoa surge como limite conformador do Direito<sup>51 52</sup>, mas também a preocupação de que a sua concretização “não pode desembocar num discurso dogmaticamente estéril, incapaz de solucionar com consciência os problemas que se lhes deparam”<sup>53</sup>.

Apesar de o Direito civil contender, simplistamente, com a regulação de conflitos entre interesses (produto de pessoas humanas) paritários, tal ponderação e aferição de prevalência de interesses opera e operará, sempre, nos termos dos limites legalmente impostos<sup>54</sup>.

O simples facto de a pessoa humana assumir posições abstratas de objeto de tutela jurídica jamais implicará a preterição da dignidade da mesma, criador e recetor de todo o Direito vigente, sendo, logicamente, o centro, início e fim da normatividade produzida<sup>55</sup>.

---

<sup>49</sup> Pensamos que é esta conjugação de dignos interesses e bens jurídicos que MENEZES CORDEIRO se refere aquando da consideração de que “Pessoa e direito subjetivo são, pois, conceitos exteriores ao dos direitos de personalidade, mas que os condicionam fortemente no seu surgimento e na sua configuração” in MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 46.

<sup>50</sup> Neste seguimento, sendo as pessoas humanas portadoras de interesses patrimoniais, clara está a legitimação da construção dos direitos de personalidade como “*jura in se ipsum* ou como aspectos de um único *jus in se ipsum* (tomando a pessoa verdadeiramente como objecto) e, quanto aos direitos sobre a pessoa de outrem, como autênticos *jura in persona*. Simplesmente, se a pessoa pode ser assim objectivada, não pode ser, todavia, coisificada ou reificada, ao nível da consciência ético-jurídica moderna” in ORLANDO DE CARVALHO, *Direito das Coisas: do direito das coisas em geral*, cit., pp. 79-81.

<sup>51</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 35.

<sup>52</sup> Neste sentido, vide MARIA REGINA REDINHA, Da protecção da personalidade no Código de Trabalho. *Para Jorge Leite: escritos jurídico-laborais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. pp. 820-821.

<sup>53</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 43.

<sup>54</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES, A tutela da pessoa e da sua personalidade como fundamento e objecto da disciplina civilística: questões actuais. *Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*. [em linha]. Coimbra: Almedina. Vol.2 (2017), pp. 291-292.

<sup>55</sup> Como bem se ilustra na consideração de que “as suas implicações axiológicas e éticas como o homem sujeito de direitos e de deveres, este modelo de juridicidade compreende o direito como validade axiológico-normativa de realização problemática”, chama a “consciência jurídica geral da comunidade histórico-cultural [...], fonte dos valores e princípios fundamentais que marcam a cultura duma época”, cujo caso concreto chama a “normatividade do sistema para que fundamente a decisão” in SANTOS JUSTO, em *Introdução ao estudo do direito*, cit., p. 321.

### 2.3.1. Personalidade e capacidade

Sendo a personalidade jurídica comumente aceite como aptidão para ser titular autónomo de direitos e deveres jurídicos, sujeito de relações jurídicas<sup>56</sup>, é “não só um centro de decisão e um centro de imputação [...] mas também um objecto de protecção”<sup>57</sup>.

Tomamos, portanto, a personalidade jurídica (da pessoa humana) como qualidade cujo reconhecimento pelo Direito advém da qualidade fáctica de ser e de estar, e das manifestações dessa existência, realidades pré-jurídicas, que tem como paradigma, a personalidade da pessoa humana. Já a capacidade jurídica comporta a concreta quantidade que, de facto, cabe a cada sujeito de direitos<sup>58</sup> – para a concretização desta caracterização da capacidade, tomam-se os casos de incapacidade, para uma delimitação pela negativa, que não abordaremos nesta análise, mas cuja ressalva se assume necessária.

Declarado o carácter operacional destes conceitos normativos, sem dificuldade, se conclui, desde que devidamente fundamentada, pela possibilidade de atribuição de personalidade jurídica, a determinados entes, munidos de subjetividade<sup>59</sup>, destacando, desta concessão, a funcionalidade axiológica e a necessidade técnica da referida aplicação, elementos que se nos apresentam essenciais para a questão em análise<sup>60</sup>.

Analisando o produto dessa subjetividade reconhecida pelo Direito: o concreto exercício de direitos subjetivos, segundo OLIVEIRA ASCENSÃO, é “básica a consideração do direito subjectivo como uma posição de vantagem, que resulta da atribuição ao sujeito de meios que permitem a sua tutela”<sup>61</sup>. Mas o que caracteriza e legitima essa posição de vantagem, esse mecanismo de regulação de interesses<sup>62</sup> são interesses humanos, axiologicamente valorados<sup>63</sup>.

---

<sup>56</sup> MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., pp. 193-194.

<sup>57</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 192.

<sup>58</sup> Nas palavras de ORLANDO DE CARVALHO, a “subjectividade jurídica, como susceptibilidade abstracta de se ser titular de direitos e obrigações, reclama a capacidade jurídica, que é a susceptibilidade concreta de se ser titular de tais direitos e deveres. Trata-se, já não de um *posse* abstracto, mas de um *posse* concreto: de me ser reconhecida a possibilidade de ter o direito a ou de ter o direito b. Algo, portanto, de quantificável, de teoricamente variável de pessoa para pessoa jurídica, de sujeito para sujeito de direito. Contudo, a personalidade humana requer, como personalidade ilimitável que é, que lhe seja reconhecida uma capacidade jurídica plena” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 192-193.

<sup>59</sup> Segundo o entendimento de MOTA PINTO, a “personalidade jurídica, como meio técnico de organização de interesses, pode ser atribuída pelo Direito a entes que não sejam indivíduos humanos. Nenhum obstáculo lógico ou ético impede que uma solução, eticamente fundada quanto aos indivíduos humanos, seja aplicada a outros substratos ligados a interesses dos homens, quando tecnicamente isso for aconselhável” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 198.

<sup>60</sup> MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 193.

<sup>61</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 74.

<sup>62</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 107.

<sup>63</sup> ORLANDO DE CARVALHO não hesita quando insiste no facto de que “o Direito não fornece ou atribui à pessoa o direito subjectivo como algo que nada deva profundamente a ela: o Direito reforça apenas (e nessa medida

O Direito apenas tem legitimidade para acolher e reforçar vontades que se expressam no plano fáctico, traduzindo essa expressão para o plano do tráfego jurídico, de modo a permitir que os seus transeuntes o captem, compreendam, assimilem e atuem em conformidade<sup>64</sup>. O sujeito jurídico atua, assim, limitado e legitimado pela vontade declarada (elemento volitivo) e pelos limites normativos que o mesmo impõe.

Face a cada direito subjetivo, surge o dever de sujeição respetivo, um estado de sujeição a ser assumido por determinados sujeitos jurídicos que, apesar de passivos, estão capacitados para o captar, compreender, assimilar e atuar em conformidade, sob pena de se sujeitarem à sanção pelo ordenamento jurídico. Ganha, assim, sentido a consideração de que “o poder de autodeterminação tanto existe para adquirir direitos subjectivos, como para assumir deveres ou suportar sujeições”<sup>65</sup>, sendo ambos meros instrumentos, expedientes técnico-jurídicos, através dos quais se compõem e regulamentam os interesses e relações jurídicas<sup>66</sup>.

Aquando da operacionalização da personalidade jurídica<sup>67</sup>, dentro da capacidade jurídica, distinguem-se a capacidade de gozo da capacidade de exercício. MOTA PINTO considera, no que a esta contende, que a “expressão não é, todavia, feliz [...] Melhor se falaria de capacidade de agir, como aliás se exprimem os juristas de língua germânica («*Handlungsfähigkeit*»)”<sup>68</sup>, dado que se caracteriza pela idoneidade para, de *per si*, ou tendo para tal munido representante voluntário, agir no tráfego jurídico, no exercício de direitos, bem como no cumprimento de deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações.

Neste seguimento, a capacidade de agir, que “postula as condições de manifestação livre e lúcida que não existem em certas categorias de indivíduos” é, perante tais situações, preterida, pelos “interesses da própria pessoa profunda, como acontece sempre que o reconhecimento de um direito equivaleria a um enorme risco para o desenvolvimento da pessoa”<sup>69 70</sup>.

---

reelabora ou recria) o direito subjectivo como algo que se oferece como oriundo da pessoa”, não sendo “mais do que a adopção, pela ordem jurídica em vigor, da particular manifestação da «soberania do querer» que ele já seria independentemente dessa ordem [...] não postula necessariamente essa capacidade natural, existe para lá dessa capacidade natural” (nosso sublinhado) in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 105.

<sup>64</sup> Por isso, CASTANHEIRA NEVES tratava o direito subjetivo como “intenção normativa que apenas subsiste na sua validade jurídica enquanto cumpre concretamente o fundamento axiológico-normativo que a constitui” *apud* ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 110.

<sup>65</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 104.

<sup>66</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 100.

<sup>67</sup> “À personalidade é inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos. À pessoa reconhece o direito objectivo capacidade jurídica” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 194.

<sup>68</sup> MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., pp. 194-195.

<sup>69</sup> Nosso sublinhado in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 193-194.

<sup>70</sup> Desde já, ressalvam-se as referências aos incapazes e à incapacidade jurídica, produzidas no âmbito do regime anterior à vigência da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que veio instituir o regime jurídico do maior acompanhado, em detrimento dos institutos e regimes da interdição e da inabilitação, todos consagrados no CC.

Não foi o Direito além da Natureza. Não foram criados mecanismos que, de algum modo, tentassem compensar a falta de capacidade fáctica com um eventual acréscimo de capacidade jurídica. Foram, sim, criados regimes e institutos para suprir essa ausência de capacidade<sup>71</sup>. O legislador criou, desde logo, institutos como a representação<sup>72</sup> e a assistência<sup>73</sup> e, atualmente, o regime jurídico do maior acompanhado, no sentido de permitir a autonomia apropriada.

Tendo o Direito criado expedientes processuais flexíveis perante as necessidades, em razão do exercício da autodeterminação humana<sup>74</sup>, vejamos, então, a sua aplicação – e fundamentação – nos casos dos poderes funcionais, (brevíssima referência) direitos dos nascituros, bem como das pessoas jurídicas *stricto sensu*, sobre os quais apresentaremos breves considerações.

### 2.3.2. Os poderes funcionais

Também designados por poderes-deveres, os poderes funcionais<sup>75 76</sup> reportam-se ao conjunto de direitos e deveres, indivisíveis e inseparáveis, dos quais o bem-estar da pessoa humana sobre a qual incidem é o objetivo único da sua existência, carácter latente na configuração dos direitos que dos mesmos advém<sup>77</sup>.

Neste sentido, DIOGO LEITE DE CAMPOS avança que no campo do “Direito da família, existem, é certo, tendências centrípetas que levam a desvanecer o Direito perante um espaço de liberdade animado por relações de facto. Mas estas relações são supostas assentar numa vontade permanente dos sujeitos dirigida à harmonização de todos”<sup>78</sup>.

Acontece que, perante a realidade fáctica das complexas mas inatas relações que se travam nas dinâmicas familiares e tutelares, no âmbito do cuidado, educação e desenvolvimento físico-

---

<sup>71</sup> Ausência de capacidade de facto e, portanto, também de Direito.

<sup>72</sup> “A forma de suprimento da incapacidade traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa é denominada representante legal, por ser designada pela lei ou em conformidade com ela [...] não se admite aqui um representante voluntário, dada a incapacidade do representado” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p.223.

<sup>73</sup> Que “tem lugar quando a lei admite o incapaz a agir, mas exige o consentimento de certa pessoa ou entidade. Enquanto o representante legal actua em vez do incapaz, o assistente destina-se a autorizar o incapaz a agir, pertencendo a iniciativa do acto a este último” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 223.

<sup>74</sup> Sendo certo que “facilmente se concebem eventuais assincronias entre o direito subjectivo e o sujeito do direito – ou eventuais «interposições» entre o direito e o interesse que move esse direito subjectivo” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 101.

<sup>75</sup> Designação por nós adotada por se considerar que é a sua funcionalidade, a sua vertente axiológica, a essência daquilo que os caracteriza e distingue dos demais direitos.

<sup>76</sup> Estruturalmente, “direitos sobre a pessoa de outrem, ou *jura in persona*, [...] [pelos quais tal] objectivação serve os interesses mais íntimos da pessoa, ordena-se ao desenvolvimento da pessoa e, portanto, em último termo, à sua dignitas humana” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 192.

<sup>77</sup> “Complexo de poderes que constituem genericamente o poder paternal, ou o poder tutelar, ou a administração legal em várias outras circunstâncias” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 131.

<sup>78</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, *O Direito em Nós*. Revista Brasileira de Direito Comparado [em linha]. Revista do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro: Instituto de Direito Luso-Brasileiro, n.º 35 (2008), p. 569.

psicológico das crianças, jovens, bem como nas relações com aqueles que o nosso ordenamento chama agora por maiores acompanhados, o Direito criou e configurou poderes deveres, de modo que a regulamentação jurídica de tais relações se adeque à sua complexidade e especialidade e individualidade que as caracterizam no plano fático<sup>79</sup>.

Para esta operacionalização jurídica, objetivam-se, pedagógica e abstratamente, os interesses das pessoas humanas sobre as quais recaem tais cuidados, para que sob as mesmas incidam os direitos e as obrigações inerentes a cada classe de dinâmicas relacionais. É assim permitido, por um lado, fazer jus à autodeterminação das pessoas objeto dos poderes funcionais<sup>80</sup>, e, por outro, discutir judicialmente eventual incumprimento das obrigações por parte dos seus sujeitos ativos.

O sujeito ativo dos poderes funcionais atua limitado e legitimado pelo conteúdo dos mesmos, para que possa, plenamente, exercê-los, em prol da dignidade da pessoa que figura como objeto. Esta configuração do conteúdo do direito subjetivo permite que o Direito molde os concretos poderes que o caracteriza, ao passo que vincula, de uma só vez, aos direitos e deveres, o respetivo titular<sup>81 82</sup>.

Tal operação jurídica é complementada com a objetivação daqueles sobre os quais o conteúdo do poder funcional vai recair, no sentido em que é a manifestação dos seus interesses, o objeto e fim último de tal mecanismo de tutela e o elemento funcional que lhe subjaz. Não em prejuízo de tais pessoas mas, e pelo contrário, para o seu livre desenvolvimento, conforme o estatuto que chama a tutela específica dos poderes funcionais.

---

<sup>79</sup> Nas palavras de ORLANDO DE CARVALHO, “o sistema presume [...] não uma inevitável tensão entre o interesse próprio e o interesse alheio, mas, pelo contrário, uma natural compenetração desses distintos interesses, dados os laços afectivos que unem o pai ao filho, o tutor ao pupilo, um cônjuge ao outro e o administrador ao administrado [...] Os institutos do poder paternal, da tutela, e, genericamente, dessa administração *ex vi legis*, baseiam-se [...] em tal afectividade ou sintonia, como o provam os critérios da lei na escolha dos correspondentes órgãos de actuação” (nosso sublinhado) in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 133-134.

<sup>80</sup> “O conceito funcional está sempre latente; sempre pronto a intervir, a opor o seu veto, quando o conceito estrutural descreve a sua função” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 97-98.

<sup>81</sup> Continua o autor com a consideração de que a “lei confia em que cada um destes gerirá os interesses de outrem como se seus próprios fossem, confia, em suma, na natural inserção dos interesses de outrem na própria esfera de interesses do sujeito. E confiando em tal, entrega-lhe a gestão dos interesses de outrem em termos idênticos aos da gestão dos seus interesses, erguendo a *voluntas* do titular dos poderes a *voluntas* do beneficiário, procedendo a uma verdadeira substituição nessa sede. O titular dos poderes é assim chamado a agir *vi sua et sponte sua* e, por conseguinte, a noção de um espaço de actuação livre, [...] de um autêntico direito subjectivo, parece ser aqui inteiramente pertinente” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 134.

<sup>82</sup> Neste sentido, foi “esta possibilidade de o direito subjectivo – e, por conseguinte, o poder de autodeterminação – se dirigir virtualmente à satisfação de um interesse de outrem que a lei (ou a vontade reconhecida pela lei) presume inserido ou inserível na esfera de interesses própria que nos levou a, logo no plano funcional, a falarmos de «gerir autonomamente a sua esfera de interesses» e não de «gerir autonomamente os interesses seus». Pois na esfera de interesses abrangem-se os interesses seus e os que se fazem seus” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 135.

### 2.3.3. A condição dos nascituros

Temos vindo a discorrer sobre como a personalidade humana é, portanto, o “*prius* da personalidade jurídica”. “*Prius* lógico (como ontológico – no plano do ser – e axiológico – no plano do valor), embora não um *prius* cronológico”<sup>83</sup>, assumindo, tal ponderação, relevo na regulamentação dos direitos que se atribuem aos nascituros – temática específica de *per si*, cujo desenvolvimento não se pretende, mas cuja referência se mostra imprescindível, no âmbito dos limites e desafios da personalidade jurídica.

Os direitos que a lei reconhece<sup>84</sup> prendem-se, desde logo, com aquisições patrimoniais, através de doação (*inter vivos*), ou por sucessão (*mortis causa*), no nosso ordenamento permitidas<sup>85</sup>. Mas a problemática adensa-se na qualificação da pretensa personalidade até ao momento do nascimento, no que contende com direitos intrinsecamente relacionados com a *dignitas humana* e aquela concreta pessoa humana<sup>86</sup>, que se viu lesada, quando ainda não o era, como os casos da *wrongful life* e *wrongful birth* – e da ponderação dos direitos sem sujeito<sup>87</sup>.

No que diz respeito à reparação de eventuais lesões ocorridas antes do nascimento, o regime geral da responsabilidade civil acautela as eventuais assincronias que poderiam advir do facto de ainda não haver personalidade aquando do facto lesivo<sup>88</sup>. Do ponto de vista técnico-jurídico, o conhecimento do dano está latente na determinação do tempo e do modo para o exercício dos direitos<sup>89</sup>, pelo que, a verificar-se uma lesão na pessoa a advir, com o nascimento completo e com vida, e na medida da existência e dos efeitos que eventual dano produza, terá, a pessoa, a capacidade jurídica – permitindo, desde logo, que tenha capacidade judiciária (*cfr.* art. 11.º, 2 do CPC) – para exigir, judicialmente, os direitos que enformam a sua pretensão.

---

<sup>83</sup> Sem prescindir de que “embora não seja um *prius* cronológico, convém que a sua prioridade lógica (e onto-axiológica) se tenha sempre presente” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 190.

<sup>84</sup> Para a evolução e desenvolvimento das referidas normas, vide DIOGO COSTA GONÇALVES, *O início da personalidade jurídica e a capacidade jurídica parcial (Teilrechtsfähigkeit)*. Coimbra: Almedina, 2018. Separata da Revista de Direito Civil, ano III, n.º 3, pp. 585-595.

<sup>85</sup> Com especificidades, como consagram os artigos 952.º, 2033.º, 2 a) e 2240.º do CC.

<sup>86</sup> Vide CARNEIRO DA FRADA, *A própria vida como um dano? – Dimensões civis e constitucionais* in Revista da Ordem dos Advogados [em linha] Ano 68. Vol. I (2008).

<sup>87</sup> Seguindo de perto MOTA PINTO, para quem, independentemente da tese que se defenda “quanto à respectiva construção jurídica – direitos sem sujeito, estados de vinculação ou retroacção da personalidade (adquirida no momento do nascimento) ao momento da atribuição do direito –, é de admitir a tutela jurídica do nascituro concebido, no que toca às lesões nele provocadas” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 203.

<sup>88</sup> Continua MOTA PINTO com a consideração de que o “direito de indemnização não impõe forçosamente a atribuição de personalidade jurídica aos nascituros [...] surge só no momento do nascimento, momento em que o dano verdadeiramente se consuma, apesar de a acção, que o começa a desencadear, ser anterior” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 203.

<sup>89</sup> Sendo exemplo do equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica, as disposições do art. 306.º, destacando as regras dos números 1 e 2, do art. 329.º e do art. 498.º, 1, todos do CC.

Neste seguimento, consideramos digno de destaque o comentário sobre o facto de que a “personalidade humana não surge no nascimento *ex abrupto*: surge como termo de um processo biológico – há uma formação progressiva da personalidade. O Direito não pode desconhecer tal formação progressiva e deixar de proteger”<sup>90</sup>.

Tanto assim o é que, para além das regras acerca do tempo e modo do exercício dos direitos *supra*, não só não ignora o Direito a formação progressiva da pessoa humana aquando da gestação, como referimos, como se prolonga com o reconhecimento da formação progressiva da concreta personalidade humana.

Tal cuidado, cuja justificação ilustramos com FRIEDRICH NIETZSCHE, que ao discorrer sobre a consciência, diz que “[a]ntes que uma função esteja formada e amadurecida, ela constitui um perigo para o organismo e será bom que, entretanto, ela seja submetida a uma certa tirania. [...] Acreditando que já possuem consciência, os homens não se esforçaram muito para a alcançarem”<sup>91</sup>, ganha expressão em normativos como o art. 320.º do CC, que consagra que contra o menor/maior acompanhado não corre prazo prescricional sem que tenha decorrido um ano a partir da cessação da incapacidade.

#### **2.4. Personalidade coletiva**

Iniciamos as nossas considerações acerca da personalidade coletiva com o esclarecimento de adoção das designações pessoa humana e pessoa jurídica<sup>92</sup>. Ressalvamos, desde já, que o estudo da personalidade coletiva é profícuo, tendo produzido “inúmeras teorias, historicamente surgidas, para explicar a essência da personalidade jurídica. Nenhuma delas é inútil, sendo um grave erro metodológico rejeitá-las”<sup>93</sup>, motivo pelo qual, dado que é distante o objeto da presente dissertação, se indicam trabalhos onde se desenvolveram e aprofundaram, com qualidade, no nosso entendimento, a génese da personalidade das pessoas jurídicas<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 197.

<sup>91</sup> FRIEDRICH NIETZSCHE, *A Gaia Ciência*. Trad. Maria Helena Rodrigues da Silva, Maria Leopoldina de Almeida e Maria Encarnação Casquinho. Lisboa: Relógio D’Água Editores. Março 1998. ISBN 972-708-380-3. pp. 24-25

<sup>92</sup> Designações que expressão “uma diferença qualitativa que a nomenclatura tradicional [...] transforma em meramente quantitativa (por outro lado, não seguimos a nomenclatura pessoas físicas para as pessoas humanas porque nos parece redutora da integridade do homem a um nível físico desmentido pelo seu todo físico-psíquico)” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 189.

<sup>93</sup> Continua o autor que não é “pensável assumir posições inovadoras sem um esforço de cultura e sem todo um paciente trabalho de estudo e motivação” in MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 656.

<sup>94</sup> Vide MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., pp. 607-660; ANTÓNIO COSTA GONÇALVES, *Pessoa coletiva e sociedades comerciais: dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2014. Tese de Doutoramento; ANTÓNIO COSTA GONÇALVES, *Personalidade e capacidade das sociedades comerciais*. Cascais: Principia, 2019. 86 pp.

Como já referimos *supra*, o Direito já não reconhece, mas atribui personalidade jurídica às pessoas jurídicas. O ato de validação/vinculação do ordenamento é sempre necessário, o que motiva OLIVEIRA ASCENSÃO a afirmar que “não há personalidade colectiva que não seja normativamente criada”<sup>95</sup>, ainda que tal contributo surja pela previsão de requisitos legais a preencher<sup>96</sup>, podendo aí, dizer-se que opera um reconhecimento de que estão consubstanciados os elementos necessários à existência de um centro de imputação autónomo, expressão de uma ficção de subjetividade tal, que reclama a atribuição formal do Direito da suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres jurídicos.

Para este autor, a personalidade jurídica é um conceito uno e formal, identificando como elemento diferenciador a “realidade ontológica que lhes subjaz”<sup>97</sup>, que apesar de notória aquando da distinção da pessoa física da meramente jurídica, assume a sua especificidade, nas realidades de base das pessoas jurídicas. Tais realidades, para além de consubstanciarem a essência que as caracterizam e distinguem das demais, reportam-se ao seu substrato, “o conjunto de elementos da realidade extrajurídica, elevado à qualidade de sujeito jurídico pelo reconhecimento”<sup>98</sup>, o centro autónomo existente de facto, dotado de subjetividade tal, que exige a sua validação perante a ordem jurídica.

Por sua vez, MOTA PINTO refere-se às pessoas jurídicas como “organizações constituídas por uma colectividade [...] dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos [...] integradas essencialmente por pessoas ou essencialmente por bens, que constituem centros autónomos de relações jurídicas – autónomos mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos”<sup>99</sup>, sendo a realidade pré-jurídica e a funcionalidade axiológica que chamam a sua personificação, que existindo, é reconhecido pelo Direito.

No concreto ato constitutivo, aquando do preenchimento do elemento teleológico, ao declarar a prossecução de finalidades certas e determinadas, identificam-se os fins que determinam a formação daquela concreta pessoa jurídica. A pessoa jurídica vincula-se ao crivo

---

<sup>95</sup> Nosso sublinhado in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 221

<sup>96</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 219

<sup>97</sup> “As pessoas colectivas têm susceptibilidade de direitos e obrigações idêntica à das pessoas físicas. O problema está na realidade ontológica que lhes subjaz. Aí, só há uma relação de analogia: há uma analogia entre o centro de imputação que é a pessoa física e a agremiação de interesses que se imputam à pessoa colectiva. Por isso, o regime das pessoas colectivas terá de espelhar essa mera analogia” in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 198

<sup>98</sup> “É a realidade que, no plano dos factos exteriores ou psicológicos, das coisas e dos seres humanos, encarna a personalidade – a realidade que dá peso terreno à pessoa colectiva, que lhe dá existência no mundo exterior, fazendo-a ser algo mais do que uma superestrutura pairando sobre o vácuo” (nosso sublinhado) in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., pp. 271-272

<sup>99</sup> MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 269

da exigência ético-normativa do ordenamento no qual pretende atuar mas também ao princípio da especialidade/fim<sup>100</sup>. Mais uma vez, “o conceito funcional está sempre latente; sempre pronto a intervir, a opor o seu veto, quando o conceito estrutural descreve a sua função”<sup>101</sup>.

Apenas assim, “[t]emos então uma organização estável de que resulta a formação da vontade colectiva”<sup>102 103</sup>, cuja projecção de manutenção ao longo do tempo vigorará, após a morte das pessoas humanas que vão ocupando os cargos criados no seio da pessoa jurídica, tendente à prossecução dos concretos interesses coletivos duradouros<sup>104</sup>.

Neste sentido, MOTA PINTO entende que “as relações jurídicas constituídas na actividade dirigida ao escopo visado são encabeçadas na organização como centro de uma esfera jurídica. É ela o sujeito dessas relações jurídicas, aplicando-se-lhes as normas jurídicas de direito privado nos mesmos termos em que se aplicam às pessoas singulares”<sup>105</sup>.

Por isso, diz ORLANDO DE CARVALHO que sujeitos, para o Direito, “são os pólos (positivo e negativo) em que assenta a ligação [...] podem ser pessoas humanas, homens concretos, que são os únicos sujeitos no plano funcional, ou pessoas jurídicas *stricto sensu*, organizações de interesses que a técnica jurídica trata estruturalmente como sujeitos”<sup>106 107</sup>.

Avança OLIVEIRA ASCENSÃO que a “personificação colectiva é, na sociedade que nos rodeia, uma realidade social”<sup>108</sup>. Neste sentido, o Direito reconhece realidades de facto que legitimam a sua autonomia e sujeitam-se à sua responsabilidade – este reconhecimento de substrato, que inexistente nos bens naturais, motiva a atribuição de personalidade jurídica<sup>109 110</sup>.

---

<sup>100</sup> MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 274.

<sup>101</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 97-98.

<sup>102</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 223.

<sup>103</sup> Nota que “[d]o art. 160, [...] resultaria aparentemente que a capacidade das pessoas colectivas estaria sujeita a três ordens de restrições: as especificamente estabelecidas por lei; as incompatíveis com uma personalidade não natural; as derivadas do princípio da especialidade. [...] Mas antes observamos que pode haver outras restrições: as estabelecidas pela própria pessoa colectiva, nos seus estatutos ou em deliberações dos seus órgãos in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 228.

<sup>104</sup> “A lei e os estatutos definem [...] as condições da formação dessa vontade juridicamente relevante. A vontade, ou a declaração, são assim imputáveis à pessoa colectiva. Logo desde o início só há actuação da pessoa colectiva. A pessoa física emprestou a sua capacidade de formação de vontade, mas não releva juridicamente nenhum acto dela, há um acto único – o da pessoa colectiva [...] A «vontade» da pessoa colectiva é sempre construída normativamente. Não é nenhuma vontade histórica mas sim aquela que, de acordo com as circunstâncias, seja valorativamente de atribuir à pessoa colectiva” in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 242.

<sup>105</sup> MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., pp. 270-271.

<sup>106</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 156.

<sup>107</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 35 (notas de rodapé).

<sup>108</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 203.

<sup>109</sup> Entende o autor que “a lei personifica corpos sociais susceptíveis de entrar no diálogo social como centros de imputação de interesses” in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 208.

<sup>110</sup> Reiterando que a “personalidade existe para fins de diálogo social” OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., pp. 225.

Sendo certo que “a personalidade jurídica, como susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas, é um conceito unitário”<sup>111</sup>, concluímos como o autor, “que a pessoa colectiva assenta na realidade de que a vida comunitária resulta de um diálogo a várias vozes, em que participam entidades que não são já pessoas físicas [...] A exigência da personalidade colectiva é de ordem pragmática e valorativa. Tem de haver pessoas colectivas”<sup>112</sup>.

A necessidade de criação deste conceito jurídico advém da necessidade emanada pela pessoa humana<sup>113</sup>, estando por aquela limitada, sendo atribuída, somente, a capacidade legal e funcionalmente essencial, bem como, na medida da sua existência ontológica, pré e extra jurídica, factualmente legitimada. Tanto assim o é, que mesmo sendo atribuída personalidade a um centro de imputação autónoma, quando é – mais do que posta em causa –, olímpica e conscientemente preterida, em aplicação da figura da desconsideração da personalidade coletiva, tal acontece por um abuso ou uso ilegítimo daquela concreta pessoa jurídica, por parte de pessoas humanas<sup>114</sup>.

Terminamos com a certeza de que é também a personalidade humana que exige ao Direito que reconheça a sua necessidade de criação e atuação através de pessoas jurídicas, por ser o único portador de interesses e, em razão da prossecução dos mesmos, o único capaz de se autodeterminar. Por isso, o Direito responde com os meios processuais necessários.

Apesar de advirem de subjetividades distintas, a génese, objetivo e função são sempre reconduzíveis aos interesses das pessoas humanas que, por sua vez, exigem, legitimamente, que o Direito personifique os seus projetos e criações como verdadeiras extensões das suas personalidades humanas – os seus interesses<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 118

<sup>112</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., pp. 201-202

<sup>113</sup> Nas palavras de MOTA PINTO, “grandes dificuldades ou até verdadeira impossibilidade de prossecução dos interesses colectivos e duradouros se nos deparariam, se não existisse este mecanismo, este instrumento técnico-jurídico, que é a *personalidade colectiva*” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 271

<sup>114</sup> Cfr. Ac. do STJ de 07/11/2017, relator Alexandre Reis. [em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a28508b33795ae3a802581d8003c8077> e Ac. do STJ de 19/06/2018, relator Graça Amaral. [em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/22EF497267F835D5802582B3003E2E15>

<sup>115</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 96-97

## 2.5. O carácter evolutivo da personalidade humana

Por mais expedientes, conceitos e instrumentos jurídicos que se criem para operacionalizar determinados estatutos, institutos e regimes, o efetivo destinatário das normas jurídicas são, necessária e impreterivelmente, pessoas humanas. E isto pelo facto de que, resultado do processo evolutivo, é a espécie humana dotada de sensibilidade e recetividade de compreender e apreender a noção de normas externas; de processos complexos de internalização das mesmas, para os quais participam elementos racionais, emocionais e valorativo-socio-culturais; de capacidade de adequar o seu comportamento à sua vontade, bem como ao que lhe é imposto.

ANTÓNIO DAMÁSIO descreve “algo no cérebro [...] especificamente ligado a características bem humanas, entre elas a capacidade de antever o futuro e planear ações concordantes dentro de um meio ambiente social complexo; o sentido de responsabilidade para consigo mesmo e para com os outros; e a capacidade de orquestrar deliberadamente a própria sobrevivência sob as ordens do livre arbítrio”<sup>116</sup>.

As noções mais preliminares e basilares do Direito apresentam-no, simplesmente, como um conjunto de regras, criadas por pessoas humanas que, para além da dimensão biológica e psíquica, partilham uma dimensão socio-cultural, a intersubjetividade como inata, inerente, absolutamente indispensável para a sobrevivência e desenvolvimento de cada ser humano.

A perceção da coercibilidade da norma não nasce com esta. Pelo contrário, a coercibilidade surge e é validada pelo Direito por ser, precisamente, uma norma jurídica – reconhecem, os sujeitos de Direito, as normas externas e heterónomas que lhes são apresentadas, independentemente da sua real adesão pessoal, para que seja possível a vivência em sociedade.

Assim, para que haja liberdade, há que haver consciência<sup>117</sup>, com expressão na capacidade de compreender as normas jurídicas, bem como em condições para as cumprir.

Os processos mentais únicos da espécie humana da simulação, a capacidade de projetar, de imaginar ações e reações, de intuir com base em evidências que nos recordam de eventos passados, emocionalmente carregados, é inerente e basilar ao processo de tomada de decisão<sup>118</sup>.

JAMES LOVELOCK apresenta o exemplo da reação inata do ser humano perante o perigo, para concluir que *«you are saved by instinct, not by rational conscious thoughts about the*

---

<sup>116</sup> ANTÓNIO DAMÁSIO, *Erro de Descartes, Emoção, Razão e Cérebro Humano*. 6ª ed. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores (2019). ISBN 978-989-644-163-0. p. 37

<sup>117</sup> Por isso, quando não existem, de facto, opera a restrição da capacidade jurídica.

<sup>118</sup> *Cf.* por ilustração DEUS CÉREBRO, série documental produzida pela Panavideo e com realização de António José de Almeida, emitida entre 11 de janeiro e 1 de fevereiro de 2021, disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p8309/e516990/deus-cerebro>

*danger of falling. Human civilization took a bad turn when it began to denigrate intuition. [...] As Einstein said, 'The intuitive mind is a sacred gift and the rational mind is a faithful servant. We have created a society that honours the servant and has forgotten the gift'»<sup>119</sup>.*

Contudo, a projeção axiologicamente valorada que caracteriza a espécie humana e a distingue dos restantes seres vivos, acompanhada do desejo de compreender e tentar reproduzir essas capacidades (ainda) exclusivamente humanas, têm assumido caminhos divergentes.

Relativamente aos novos ataques à personalidade no “mundo virtual”, e em resposta à questão “estaria o Direito preparado para as mudanças que se aproximavam?” MENEZES CORDEIRO declara que, apesar de o “advento do mundo virtual” ter sido encarado com alguma desconfiança, esta “mostrou-se infundada”, acrescentando que “o novo paradigma exigiu uma certa adaptação, mas esteve longe de originar uma mudança drástica do método, estrutura e dogmatização do Direito”<sup>120</sup>.

Alertava MAFALDA MIRANDA BARBOSA para a discussão da eventual atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial, dada a exponencial “complexidade e sofisticação que os referidos mecanismos”, as suas crescentes “autonomia, bem como a capacidade para aprenderem com base na experiência acumulada e para tomarem decisões independentes”, mas principalmente, pela capacidade de “modificar as instruções que lhes foram dadas, levando a cabo atos que não estão de acordo com uma programação pré-definida, mas que são potenciados pela interação com o meio”<sup>121</sup>.

Enquanto isso, do *Draft Report* de 2016 resultaram já recomendações para uma noção de “*smart autonomous robots*” e respetivas categorizações com base nas capacidades de adquirir e trocar, autonomamente, ter ou não suporte físico bem como de se adaptar, e às ordens recebidas ao ambiente que o rodeia<sup>122</sup>.

A autora identificou vários problemas da construção da atribuição de personalidade jurídica, bem como das dificuldades de imputação de responsabilidade civil a entes dotados de inteligência artificial, perante os danos resultantes da utilização dos mesmos<sup>123</sup>, trabalho do qual destacamos as considerações de que “a responsabilidade deixa de ser entendida exclusivamente do ponto de vista dogmático, mas a ser compreendida do ponto de vista ético-

---

<sup>119</sup> JAMES LOVELOCK; BRYAN APPEYARD, *Novacene, The Coming Age of Hyperintelligence*, cit., pp. 19-20

<sup>120</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 100

<sup>121</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspetivas. [em linha]. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano n.º 3, n.º 6 (2017), pp. 1476-1477

<sup>122</sup> DRAFT REPORT WITH RECOMMENDATIONS OF THE COMMISSION ON CIVIL LAW RULES ON ROBOTICS [em linha]. Committee on Legal Affairs, European Parliament, 2016. [DRAFT REPORT 2015/2103(INL)].

<sup>123</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Inteligência artificial e blockchain: desafios para a responsabilidade civil [em linha]. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano n.º 1 (2019), pp. 783-792

axiológico. Trata-se de uma exigência metodológica: na interpretação que se faça de uma norma ou instituto jurídico, haveremos de a remeter para o caso e para os princípios normativos em que se louva”<sup>124</sup>. Subscrevemos, portanto, a autora, quando conclui que o acréscimo de inteligência artificial não basta para lhes dotar de subjetividade que seja juridicamente relevante<sup>125</sup>.

É também este o entendimento do PE, vertido no teor da Resolução com as recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial [2020/2014(INL)], nos termos da qual “as atividades, dispositivos ou processos físicos ou virtuais operados por sistemas de IA podem, do ponto de vista técnico, ser a causa direta ou indireta de danos ou prejuízos, contudo são quase sempre o resultado de alguém que construiu, utilizou ou interferiu com esses sistemas; observa, a esse respeito, que não é necessário conferir personalidade jurídica aos sistemas de IA; [...] recorda que, de acordo com conceitos de responsabilidade amplamente aceites, se pode contornar esse obstáculo atribuindo a responsabilidade às diferentes pessoas da cadeia de valor que criam, fazem a manutenção ou controlam os riscos associados ao sistema de IA;”<sup>126</sup>.

Tal regime será complementado pelo regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das outras tecnologias conexas [2020/2012(INL)], dos quais destacamos a supervisão institucional por autoridades nacionais de controlo que farão cumprir os limites pelas disposições impostas, referentes à criação, desenvolvimento, implantação e utilização de inteligência artificial, robótica e tecnologias conexas<sup>127</sup>.

Por mais sofisticado, complexo e capaz de memorizar e de se auto adaptar, jamais se poderá comparar a autonomização de um sistema dotado de inteligência artificial da autodeterminação da pessoa humana, dotada de intuição, pensamento crítico, e noção de ética.

---

<sup>124</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, Inteligência artificial, responsabilidade civil e causalidade: breves notas. [em linha]. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano n.º 3 (2021), p. 614

<sup>125</sup> A autora entende que os “entes dotados de inteligência artificial estão, como vimos, longe do agir ético dos humanos, em que radica o ser pessoa. Falta-lhes, em cada tomada de decisão, a pressuposição ética, falha a relação de cuidado com o outro, até porque, em muitos casos, ela pode mostrar-se incompatível com a eficiência que está na base da programação computacional. A personalidade e a absoluta dignidade que a acompanha não existem por referência à inteligência artificial” in MAFALDA MIRANDA BARBOSA, O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução. [em linha]. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano n.º 2 (2020), p. 311

<sup>126</sup> Versão portuguesa do Texto Aprovado P9\_TA (2020)0276. Resolução do PE, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014(INL)). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276\\_PT.html#title1](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html#title1)

<sup>127</sup> Versão portuguesa do Texto Aprovado P9\_TA (2020)0275. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspetos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012(INL)). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275\\_PT.html#title1](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html#title1)

Reiteramos que a personalidade jurídica é um conceito jurídico e, portanto, abstrato, instrumento de técnica operativa, aberto por ser o Direito um sistema aberto, mas sempre limitado e legitimado pela *dignitas humana*.

Tendo o Direito emergido e subsistido por serem as pessoas humanas, de *per si* ou assumindo a direção de pessoas jurídicas, capazes de atribuir e compreender significado de noções como a alteridade – permitindo a assimilação das regras de um ordenamento jurídico axiologicamente orientado e, conseqüentemente, a adequação ético-social do seu comportamento – sabendo que, não devendo, se for seu propósito de as incumprir, estará sujeito às sanções que o ordenamento a tal atribuiu <sup>128</sup>.

Neste seguimento, continua o autor, que “há que restituir o Direito ao seu papel de instrumento de interesses [...] Atrás dos variados dispositivos com que o Direito se apetrecha para atingir os seus fins [...] está a função que eles entendem prosseguir e que é, em último termo, a sua instância de controle. Para se compreenderem estes meios e se avaliar do seu uso há que fazer apelo a essa dimensão de serviço – de «serviço da vida», para falarmos como HECK – sem, a qual o Direito não terá sentido algum. Daí o relevo de uma perspectiva funcional, sempre em confronto com a perspectiva estrutural, que se preocupa em descrever aqueles meios do Direito”<sup>129</sup>.

Concluimos o presente capítulo com a consideração de OLIVEIRA ASCENSÃO, pela qual “O homem está no mundo, e não fora dele”<sup>130</sup>, que entendemos que, perante a consciência da mesma, e com o conhecimento atualmente existente, profícuo, diverso e em constante evolução, é expectável que o ser humano procure conhecer-se melhor, ao mundo que o rodeia, bem como que alimente e concretize o desejo de reproduzir a essência que nos caracteriza. A questão, mais filosófica que jurídica, que ora se nos surge é: será que é um desejo que devemos alimentar, por ser útil à evolução da espécie, ou será um mero capricho que somente levará à descaracterização do que caracteriza a espécie humana? Deixaremos a resposta à vossa consideração.

---

<sup>128</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 73-74

<sup>129</sup> Acompanhando ORLANDO DE CARVALHO, “o Direito, não sendo um sistema lógico, como pretendia a jurisprudência conceitual, é, todavia, um sistema axiológico, um sistema ético a que o homem preside como o primeiro e mais imprescindível dos valores” in ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 76-77

<sup>130</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 65

### 3. A TUTELA POR OBJETIVAÇÃO

A discussão da dignificação jurídica através da personificação não surgiu agora e, parecidos, está longe de se declarar ultrapassada. Em Portugal, em consonância com o movimento europeu, reacendeu-se com a ponderação da condição animal e consequente qualificação jurídica<sup>131</sup>, pela qual se conclui pela fixação da consideração dos animais como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, aplicando-se “subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”<sup>132</sup>.

Para que a atual Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que veio consagrar o estatuto jurídico dos animais<sup>133</sup>, fosse aprovada, foi encetado todo um processo de consulta, análise e discussão, que se iniciou, oficialmente, cerca de um ano antes da publicação final, mas que já vinha ganhando espaço há mais anos<sup>134</sup>.

Desta discussão, de cuja ponderação resultaram o já referenciado Parecer e Nota Técnica da CACDLG, o Parecer do Conselho Superior da Magistratura, o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público e o Parecer da Ordem dos Advogados<sup>135</sup>, destacamos deste último colégio referenciado, a consideração de que «As normas constitucionais que fundamentam a proteção dos animais, designadamente, o artigo 66.º, ao estabelecer o direito e um ambiente de vida humano e sadio, ou a própria referência ao princípio da “dignidade da pessoa humana”, necessariamente remetem para uma categoria de animais que, mercê da sua qualidade senciente e da capacidade em experienciar a dor ou o sofrimento, físicos e psicológicos, reclamam particular proteção, como deve ser próprio da humanidade e das especiais responsabilidades que lhe cabem nessa matéria»<sup>136</sup>.

No Parecer do Conselho Superior da Magistratura, recorre-se ao trabalho de HELENA TELINO NEVES, apresentando o entendimento desta autora, pelo qual “A proteção das espécies em sentido amplo é vista sob a ótica do Direito do Ambiente, em razão da função ecológica do animal em dado ecossistema e as consequências da sua retirada do ambiente, alterando o equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida do homem. Ou seja, na tutela

---

<sup>131</sup> Sobre esta análise, a nível europeu, vide SUZANNE ANTOINE, *Rapport sur le regime juridique de l'animal*. Ministère de la Justice, République Française, 2005

<sup>132</sup> Como prescrevem, atualmente, os artigos 201.º-B e 201.º-D do CC.

<sup>133</sup> *Cfr.* Publicação em Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03, disponível em: <https://dre.pt/>

<sup>134</sup> Como se relata no Parecer e Nota Técnica da CACDLG de 11/05/2016, sobre o Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª, disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40225>

<sup>135</sup> Todos os documentos encontram-se disponíveis em linha e no sítio web *supra*, em nota de rodapé 64.

<sup>136</sup> MOREIRA, ALEXANDRA REIS; CRISTÓVÃO, SÓNIA HENRIQUES, *Parecer da Ordem dos Advogados*. [em linha] Gabinete de Estudos, Ordem dos Advogados. 2016. p. 44. Disponível em sítio web *supra*, em nota de rodapé 64.

das espécies o animal é visto como um bem ambiental. Mas quando se considera a natureza jurídica do animal sob a ótica do Direito Civil estamos a lidar com a esfera de proteção de cada animal, como se estes animais tivessem interesses próprios, que limitariam a atividade humana para com eles. Estamos a tratar sobretudo do interesse em manter a integridade do animal”<sup>137</sup>.

Apesar de se compreender e aceitar a distinção entre os diversos modos de tratamento jurídico que a referida autora pretende destacar, acreditamos que as diferentes abordagens não são conflitantes mas sim complementares, culminando no objetivo único da estabilidade de determinadas de espécies de seres vivos, em particular, e do sistema terrestre, em geral.

Não questiona a “existência de um ponto comum entre os homens e os animais (sobretudo os animais dotados de sistema nervoso central e os vertebrados superiores): a capacidade de sofrer e sentir prazer. Contudo, não é a simples sensibilidade que despertou essa discussão jurídica, mas sim o critério da exteriorização do sentimento, notadamente o sofrimento, que faz com que o homem seja capaz de se colocar no lugar do animal, mensurando seu sofrimento e despertando piedade”, defendendo que “Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de personalidade”, e que se deve, portanto, “rejeitar a tese personificadora preferindo a imposição de deveres aos homens, que é justificada em consideração do sofrimento animal”<sup>138</sup>.

Não pretendendo obstaculizar, de *per si*, a uma tutela efetiva e progressiva das demais realidades que nos rodeiam – sendo essa, pelo contrário, a discussão que se pretende iniciar com a presente dissertação –, ou defender uma postura rígida e fechada do sistema jurídico, propomo-nos a uma análise do conhecimento que consideramos consolidado e, pela discussão dos diversos e revolucionários entendimentos defendidos, revalidado.

Apesar de o legislador ter estipulado no art.202.º, 1 do CC a “noção” de coisa, como “tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas”, é indubitável que o conceito jurídico de objeto não se confunde com o conceito jurídico de coisa<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> *Apud* CASTELO BRANCO, CARLOS DANIEL DONOSO, *Parecer do Conselho Superior de Magistratura*. [em linha]. Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e membros do Conselho Superior de Magistratura. 2016. p. 15. Disponível em sítio web *supra*, em nota de rodapé 64.

<sup>138</sup> *Apud* CASTELO BRANCO, CARLOS DANIEL DONOSO, *Parecer do Conselho Superior de Magistratura*. [em linha]. Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e membros do Conselho Superior de Magistratura. 2016. pp. 15-17. Disponível em sítio web *supra*, em nota de rodapé 64.

<sup>139</sup> “Objecto das relações jurídicas podem ser por exemplo as prestações, os bens de personalidade, os bens intelectuais. Todas estes seriam, segundo a definição, coisas. Mas na realidade as disposições subsequentes só contemplam as coisas em sentido estrito, e não as outras categorias de bens. Não se vê como aquelas outras realidades podem caber ainda neste subtítulo. Podemos dizer que as pessoas, por exemplo, são coisas? Acrescenta-se que para diante não deixa o Código de falar em bens. Este acaba por se revelar o termo genérico, não obstante a enganosa definição do art. 202. Não merece pois aplauso a opção legislativa. A figura mais genérica em Direito é a do bem. Coisa é modalidade deste”, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 314

Acreditamos que esta é uma questão de essencial compreensão, a partir da qual, se libertarão as ideias de que a classificação de determinadas realidades como objeto de relações jurídicas importa a desvalorização axiológica das mesmas. Como demonstramos *supra*, são várias as soluções jurídicas para a regulamentação de realidades de elevadíssima relevância, cujo valor, fáctico ou jurídico, não se abala pela assunção de posição como objeto.

Acompanhamos, portanto, as posições de ORLANDO DE CARVALHO quando diz que “não devem tomar-se como objecto a *se stante* ou sequer preferencial de pesquisa científica – se por ciência do Direito se entende alguma coisa de verdadeiramente empenhado no Direito em si mesmo, isto é, na dinâmica dos conflitos humanos [...] o não menor engano de uma realidade sem Direito: ignorante de que a função do Direito não é tanto a pesquisa da própria essência das coisas quanto um controle eficaz sobre as acções que lhes concernem”<sup>140</sup>.

Complementa OLIVEIRA ASCENSÃO: “Não estudamos o objecto da relação jurídica, mas o bem, como realidade pré-legal. Por isso o nosso prisma de valoração é a do bem, que não terá necessariamente de coincidir com qualquer realidade que seja susceptível de constituir objecto de situações jurídicas. Por outro lado, o critério de determinação das coisas é um critério social. Não é um critério material: basta pensar que há coisas imateriais. Nem um critério naturalístico: há coisas incorpóreas. A realidade que pressupomos é a realidade social, ou económico-social, porque é a essa que o Direito inere e que valora [...] Pensamos que o círculo só se romperá se reconhecermos abertamente que o conceito de coisa é um conceito pré-legal. O legislador descobre as coisas, não as cria. Trata-se de um dos conceitos que tornam possível a ligação do direito, ciência normativa, com a realidade que valora, e em que se integra”<sup>141</sup>.

Com isto, constatamos que o Direito, ordem reguladora, estipula que os direitos subjetivos assim o são porque o mesmo é “das pessoas humanas e sobre [...] [os] objetos de direitos”<sup>142</sup>, que a posição que determinado ente ou realidade assumem no corte estrutural da relação jurídica é mera classificação jurídica, tendente à melhor regulamentação da realidade, não só sem prescindir da sua valorização axiológica, mas precisamente para a tutelar.

Como vimos *supra*, podem as pessoas jurídicas assumir as posições de sujeito ou objeto de relações jurídicas, em razão das suas concretas características fácticas, por consubstanciam centros de imputação de vontade, interesses, que organizamos em direitos e deveres.

---

<sup>140</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 77-78

<sup>141</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., pp. 314-315

<sup>142</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 14

Não existindo no plano fáctico, a emanação de vontade por parte de determinadas realidades, ainda que as mesmas sejam juridicamente tuteladas, não deverá o Direito de atribuir personalidade ou capacidade, sem qualquer correspetividade real, efetiva, de base.

Voltando à distinção entre objeto e coisa, assente a deficiência da definição legal desta, sendo a realidade fáctica múltipla e diversa, para a qualificação de algo como coisa, continuamos as palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>143</sup>, que nos indica o método pelo qual há que atentar às “características substanciais das coisas, a que a doutrina chegara com prática unanimidade”, avançando que a coisa, “como conceito pré-legal, é *uma realidade exterior ao homem e dele independente na sua subsistência, que tem individualidade e utilidade e é susceptível de apropriação*”<sup>144</sup>.

Relativamente aos bens naturais, não nos merecendo especial dificuldade concretizar, as características da individualidade/autonomia, utilidade/patrimonialidade, parece-nos mais complexa a questão da Suscetibilidade de Apropriação, acerca da qual diz o autor: “só releva a inapropriabilidade natural, e não a meramente legal. As estrelas, a luz do sol, as nuvens, o magma no interior da terra, os monstros abissais, não são coisas, porque inapropriáveis. A sua utilidade é manifesta, mas a sua apropriação está excluída [...] Já a água do mar, ou o petróleo da plataforma continental, são coisas, não obstante não estarem apropriadas, porque são apropriáveis. Pode ser necessária uma tarefa de separação, [...] mas essa não exclui a caracterização como coisa”<sup>145</sup>.

Pensamos que, tal como os animais, são os bens naturais, bens, distintos de coisas, uma que as suas características fácticas assim o fundamentam. Não obstante, e para que se efetive a tutela jurídica dos mesmos, devem os bens naturais ocupar a posição de objeto de relação jurídica, para que sob os mesmos incidam obrigações de proteção e cuidado.

Nesta senda, “No ponto de vista das situações jurídicas, os bens funcionam como objecto destas. Um prédio é objecto de um direito real, uma prestação [...] objecto de um direito de crédito, um bem de personalidade [...] objecto de um direito de personalidade... Mas como o conceito de objecto é, como vimos, meramente funcional, pode acontecer que funcionem como objecto realidades que não são bens”<sup>146</sup>.

---

<sup>143</sup> Para o desenvolvimento desta temática, consultar o Capítulo I, que o autor designou por “COISA E BEM”, da II parte da obra referenciada, pp. 313-322

<sup>144</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., pp. 315-316

<sup>145</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 318

<sup>146</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 320

#### 4. O FENÓMENO DA PERSONIFICAÇÃO<sup>147</sup>

Com vista a um Ecocentrismo<sup>148</sup> e com a pretensão do reconhecimento do valor dos bens ambientais como estruturas naturais, *habitat* de variadas espécies sencientes, e produtoras de elementos impreterivelmente imprescindíveis para o estado de estabilidade do planeta e, portanto, para a manutenção da pessoa humana no mesmo, analisaremos, agora, as concretizações institucionais de atribuição de personalidade jurídica a bens naturais que surgiram, qualificando tais bens/entes personalizados como sujeitos para o Direito.

Os movimentos personificantes configuram concretizações de correntes da Ecologia jurídica, que convidam a uma reflexão conscienciosa da necessidade de uma atualização da ética da vida humana pós Grandes Guerras. Identificam o Biodireito como o reconhecimento de que a dimensão operacional do Direito não se deve nortear simplesmente pelo critério da validade formal mas sim expressar um efetivo compromisso operacional com a validade ético-material<sup>149</sup>. Na medida em que os ordenamentos reconhecem, promovem e garantem determinados direitos subjetivos, vinculam as pessoas humanas aos respetivos deveres, para consigo e para com os demais, exigindo, agora, aos ordenamentos que organizem a intervenção humana no meio ambiente – impondo medidas de proteção, proibindo determinadas ações e sancionando quem incumpra o juridicamente estipulado.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS explica que tal rutura com os cânones ocidentais advém da reivindicação dos grupos ignorados pelo desenvolvimento capitalista, neles incluindo indígenas, afrodescendentes, melhores e camponeses, gerando a emergência do que qualifica como uma nova geração de direitos humanos, dos quais são titulares entes não humanos, pela sua essencialidade à vida humana, mas em nome e legitimidade própria<sup>150</sup>.

Como “Não da vida, mas da vida em relação nasce o Direito”<sup>151</sup>, com a pretensão de alcançar uma análise breve mas ampla das concretas aplicações das teorias personificantes dos bens da Natureza, convidamos a uma síntese das principais consagrações *de iure constituto* dos ordenamentos, acompanhadas pela contextualização social e política que lhes serviram de base.

---

<sup>147</sup> Personificação, e não personalização, pela proximidade da figura de estilo literária, através da qual se atribuem características humanas a objetos inanimados ou seres não humanos, irracionais.

<sup>148</sup> Movimento composto por teses que defendem a necessidade de alteração do paradigma, de enfoque na pessoa humana e que se insurgem contra a conceção da modernidade eurocêntrica, homogênea e antropocêntrica.

<sup>149</sup> ANTÔNIO CARLOS WOLKMER [et al.], *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectiva – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas* [em linha]. 3ª ed. Sampaio: Saraiva, 2016.

<sup>150</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS [et al.] – *O pluriverso dos direitos humanos: A diversidade das lutas pela dignidade* [em linha]. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. s/p.

<sup>151</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 41

#### 4.1. O Neoconstitucionalismo Andino

O inovador movimento personificante teve como expressão a Ecologia Andina<sup>152</sup>, que se fez sentir, inicialmente, com mais eficácia no Equador, com repercussões nas normas constantes da Constituição da República. O Equador inovou, qualitativa e quantitativamente, aquando da aprovação – com a legitimidade reforçada por 65% de votos a favor – por referendo nacional, da Constituição de 20 de outubro de 2008, na qual qualifica a Natureza como sujeito de direitos, cuja violação desencadeia a tutela constitucional dos mesmos<sup>153</sup>.

A designação do referido movimento advém, portanto, da sua localização geográfica mas também do modo imperial como se instituiu, principalmente após tantos anos de instabilidade política (o Equador tinha tido, até então, cerca de 20 Constituições, desde a sua independência, em 1830, e, só na década de 1996-2006, teve 8 presidentes e vários acusados de corrupção), sob a liderança do Presidente Rafael Correa, eleito com 57% votos – líder partidário de esquerda, prometeu ao povo equatoriano indígena uma Constituição na qual se revisse. Mais tarde, rejeitou as propostas de alargamento do eleito líder da Assembleia Constituinte, Alberto Acosta, que teve um papel preponderante na inclusão constitucional dos direitos da Natureza<sup>154</sup>.

Não obstante, a Constituição de 2008 surge vinculada à filosofia da Natureza dos povos indígenas, iniciando com “*Nosotras y Nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, Reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, Celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama*<sup>155</sup>, *de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, [...] Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades*”<sup>156</sup>.

Relativamente à circunscrição concetual, «ao tratar da personalidade jurídica da Natureza, quando se fala em vida e de seu valor intrínseco, refere-se ao conceito despido de tecnicidade, pois “além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens, rios.” [...] enquadra-se no conceito de ente natural qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas»<sup>157</sup>.

---

<sup>152</sup> Por referência à Cordilheira dos Andes, localizada na margem ocidental da América do Sul, que abrange a Argentina, a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Equador, o Perú e a Venezuela.

<sup>153</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature: a legal revolution that could save the world*. Toronto: ECW, 2017. p. 174

<sup>154</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 166-168

<sup>155</sup> Traduzida do quéchua, quechua ou quínchua, língua nativa, característica da América do Sul, da qual radicam diversos dialetos, sendo, ainda hoje bastante falada pelos povos Andinos, para Mãe Terra (por nós, Mãe Natureza).

<sup>156</sup> Preâmbulo da CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL EQUADOR.

<sup>157</sup> FELIPE KLEIN GUSSOLI, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba* [em linha]. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014. p. 16

Segue, no art. 10.º da *Constitución de la República del Ecuador* que “*Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales*”, e a consagração, no segundo parágrafo, de que “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución*”. Sobre esta atribuição circunscrita, FÁBIO ULHOA COELHO classifica-a como um “reconhecimento da Natureza como sujeito não humano despersonificado. Despersonificado porque os direitos, longe de serem amplos, são aqueles que a mesma Constituição prevê nos artigos 71 e 72”<sup>158</sup>.

Os referidos artigos abrem o *Capítulo séptimo*, designado *Derechos de la naturaleza*, estipulando o art. 71.º, §1 que “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”, o §2 que “*Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda*” e o §1 do art. 72.º que “*La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados*”<sup>159</sup><sup>160</sup>.

A consagração constitucional destes direitos à existência, manutenção e regeneração da Natureza, para além do impulso axiológico-jurídico inquestionável, permitiu que o acesso às ações de proteção constitucional, meio processual consagrado no art. 86.º da *Constitución* que se caracteriza pela maior expedição e simplicidade formal, em termos procedimentais<sup>161</sup>, e cujo número 1 estipula que “*Cualquier persona, grupo de personas, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá proponer las acciones previstas en la Constitución*”.

---

<sup>158</sup> FELIPE KLEIN GUSSOLI, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador*, cit., p. 14

<sup>159</sup> Já o §3 do art. 71.º refere-se às obrigações do Estado na promoção, com “*El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema*”, tal como o §2 do art. 72.º: “*En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas*”.

<sup>160</sup> Já os artigos 73.º e 74.º prendem-se exclusivamente com direitos das pessoas humanas e jurídicas e com obrigações do Estado.

<sup>161</sup> *Cfr.* art. 86.º, 2 da *CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR*: “[...] a) *El procedimiento será sencillo, rápido y eficaz. Será oral en todas sus fases e instancias.* b) *Serán hábiles todos los días y horas.* c) *Podrán ser propuestas oralmente o por escrito, sin formalidades, y sin necesidad de citar la norma infringida. No será indispensable el patrocinio de un abogado para proponer la acción.* d) *Las notificaciones se efectuarán por los medios más eficaces que estén al alcance del juzgador, del legitimado activo y del órgano responsable del acto u omisión.* e) *No serán aplicables las normas procesales que tiendan a retardar su ágil despacho*”.

## 4.2. O caso Vilacamba (Equador)

Tal foi o meio processual invocado em sede judicial<sup>162</sup> pelo qual Eleanor Huddle e Richard Wheeler, dois americanos de férias no Equador que, tendo presenciado uma prática ambiental ilícita<sup>163</sup>, e perante a ineficácia das entidades locais. Uma vez a par da inovadora *Constitución*, foram os próprios quem sugeriu tal abordagem<sup>164</sup> ao mandatário, desencadeado o processo do qual foi produto a *Sentencia de la Corte Provincial de Justicia de Loja*, de 30 de março de 2011, que declarou que “*la entidad demandada está violentando el derecho que la Naturaleza tiene de que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”<sup>165</sup>.

Não obstante a questão com as entidades locais e a dificuldade inicial com o prosseguimento da ação, a qual, tendo sido apresentada a 7 de dezembro de 2010, foi a dia 15 do mesmo mês negada “*la Acción de Protección debido a la falta de legitimación pasiva en el caso, es decir, la falta de citación adecuada a los demandados*”<sup>166 167</sup>, nos termos do art. 86.º, 3<sup>168</sup>, foi em sede de recurso para a *Corte Provincial de Loja* que a decisão foi proferida.

Relativamente à sua execução, em 2012, foram realizadas várias inspeções técnicas e judiciais, na qual se conclui pelo parco e preliminar andamento dos trabalhos<sup>169</sup>, tendo os autores apresentado, a 23 de março de 2012, uma ação de incumprimento, extemporânea<sup>170</sup>.

Numa posterior entrevista, revelaram os autores que as autoridades o governo de Loja “*had not stopped the road construction [or] complied with the Court’s order to clear the debris*”<sup>171</sup>.

---

<sup>162</sup> “*Al tener rango de derechos constitucionales es factible demandarlos a través de las acciones constitucionales que los garantizan, es así que, en estos casos, es posible presentar una Acción de Protección*” in SOFÍA SUÁREZ, *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza; caso río Vilcabamba* [em linha]. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2013, p. 3

<sup>163</sup> “Vilacamba é um rio equatoriano que margeia a estrada entre a cidade de Vilacamba e Quinara, na Província de Loja. Abastece várias propriedades à sua margem, entre ela a propriedade [dos] dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador desde 2007 [...] Em 2008 o Governo Provincial de Loja (GPL) iniciou obras de ampliação da estrada entre Vilacamba e Quinara. Além de iniciar a construção sem o devido licenciamento ambiental, a empresa pública responsável pela execução das obras na estrada depositou pedras e material de escavação nas margens do rio [...] e provocaram erosão das margens. Em consequência aconteceram na época das chuvas, no inverno de 2009, graves enchentes, como não se via há mais de 50 anos”, tendo provocado danos na propriedade dos autores in FELIPE KLEIN GUSSOLI, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador*, cit., p. 1

<sup>164</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 160-162

<sup>165</sup> SENTENCIA de la Corte Provincial de Justicia de Loja – Sala de Penal – Juicio n.º 11121-2011-0011, 30 de março de 2011, casillero n.º 826 [em linha]. (2011-03-30).

<sup>166</sup> SOFÍA SUÁREZ, *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza; caso río Vilcabamba* [em linha]. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2013, p. 7

<sup>167</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 161-162

<sup>168</sup> 86.º, 3 da Constitución: “[...] *Las sentencias de primera instancia podrán ser apeladas ante la corte provincial. Los procesos judiciales sólo finalizarán con la ejecución integral de la sentencia o resolución*”.

<sup>169</sup> SOFÍA SUÁREZ, *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos*, cit., p. 9

<sup>170</sup> SOFÍA SUÁREZ, *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos*, cit., p. 10

<sup>171</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 163

### 4.3. Bolívia

A concretização do movimento personificante na Bolívia foi, também, encabeçado pelo Presidente, Evo Morales, descrito como “*One of the world’s most vocal advocates for recognizing and honouring the rights of nature*”, destacando-se o facto de ser membro da comunidade indígena campesina Aymara, tendo sido o primeiro Presidente indígena a ser eleito, em 2005<sup>172</sup>. Das suas primeiras e mais impactantes medidas, destacam-se o facto de ter reduzido o seu e os salários dos ministros do governo em cerca de 57%<sup>173</sup> e o aumento da taxa (de 18% para 82%) sobre os lucros das empresas extrativas de petróleo e gases (dos quais se destaca a indústria extrativa de hidrocarbonetos), cuja receita reverteu para investimentos em infraestruturas, aumento do salário mínimo nacional, bem como das prestações providenciais, tendo, por isso, o impacto do seu trabalho no combate à desigualdade sido reconhecido pelas instâncias internacionais, e sido bastante aclamado e reeleito pela população boliviana<sup>174</sup>.

Relativamente à oposição das sociedades extratoras, tiveram de acatar as novas normas, tendo, o Presidente Evo Morales procedido a uma “convocação de um referendo revogatório em 2008 no qual venceu com 67,43%, o que reforçou a sua legitimidade política e a legitimidade política do MAS [partido político do Presidente] e não só legitimou algumas das propostas da assembleia constituinte (como a de criação de um limite máximo de propriedade), como abriu caminho para outras novas propostas novas que acabaram por ficar plasmadas na Constituição (que entrou em vigor no ano de 2009)”<sup>175</sup>.

A Constituição da Bolívia de 2009 não impõe a personificação da Natureza como a equatoriana de 2008. A pretensão plural está latente desde o seu preâmbulo, que se inicia com “*En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia*”.

Consagra no seu art. 8.º “*principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien)*,”

---

<sup>172</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 185-186

<sup>173</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 186

<sup>174</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 187

<sup>175</sup> LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA, *Da Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento integral para o Bem-Estar boliviana ou do Ecocentrismo de cocktail molotov*. Revista Jurídica Luso-Brasileira [em linha]. 2017, pp. 1060-1061.

ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)<sup>176</sup>, características do neoconstitucionalismo andino.

Foi pela via do legislador ordinário que foram reconhecidos os direitos da Natureza<sup>177</sup>, expondo o art. 1.º da Ley nº 071 de 21 de diciembre de 2010 que se reconheceram “los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos”<sup>178</sup>. Segundo o art. 3.º, “La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común”, estipulando o art. 5.º que “Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público”<sup>179</sup>. DAVID BOYD destaca que para os bolivianos, “there is no difference between protecting nature’s rights and protecting human rights”<sup>180</sup>. Para operacionalizar a Ley de Derechos de la Madre Tierra, surgiu a Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien, Ley nº 300 de 15 de octubre de 2012, que veio complementar o quadro geral instituído, em razão da garantia da tutela dos direitos da “Madre Tierra como sujeto colectivo de interés público”<sup>181</sup>, estabelecendo concretos parâmetros de desenvolvimento dos direitos consagrados<sup>182</sup>.

Mas a marca distintiva da concretização boliviana é a pretensão de tutela global<sup>183</sup>. DAVID BOYD constata que «The campaign is gathering momentum at the United Nations and across the world [...] The General Assembly acknowledged that “Mother Nature is a common expression for the planet Earth in a number of regions, which reflects the interdependence which exists among humun beings, other living species and the planet we all inhabit”<sup>184</sup>.

---

<sup>176</sup> CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (CPE), de 7 de Febrero de 2009, disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)

<sup>177</sup> Sobre os seguintes diplomas, vide LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA, *Da Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento integral para o Bem-Estar boliviana ou do Ecocentrismo de cocktail molotov*. Revista Jurídica Luso-Brasileira [em linha]. 2017, pp. 1071-1078

<sup>178</sup> Sendo eles, nos termos do art. 7.º, “A la vida”, “A la diversidad de la vida”, “Al agua”, “Al aire limpio”, “Al equilibrio”, “A la restauración” e a “vivir libre de contaminación”.

<sup>179</sup> Ley nº 071 de 21 de diciembre de 2010, disponível em:

<http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>

<sup>180</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 191

<sup>181</sup> Ley nº 300 de 15 de octubre de 2012, disponível em: <http://www.mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf>

<sup>182</sup> LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA, *Da Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento*, cit., pp. 1075-1076

<sup>183</sup> Pretensão essa que acelerou o processo de aprovação da Ley de Derechos de la Madre Tierra “was rushed through the legislature so that President Morales could presente it at the 2010 UN climate change negotiations in Cancún, Mexico” (cfr. DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 192 e LUÍS FILIPE MOTA ALMEIDA, *Da Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento*, cit., p. 1067

<sup>184</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 206-207

#### 4.4 Nova Zelândia

Ainda que localizadas em outro continente, consideramos a personificação de entes naturais ocorrida na Nova Zelândia digna de se enquadrar na presente análise. Não só pela ainda proximidade geográfica, mas também pela ligação ética/moral/axiológica pelos povos reivindicativos expressada. A luta pelo reconhecimento da subjetividade de determinados entes naturais pelos povos indígenas Māori destaca-se pela sua longevidade e institucionalização<sup>185</sup>, consequência da clareza da relação entre a pessoa humana e a Natureza: “*To Māori, the nature is not simple property or a source of natural resources [...] The people of a particular place are intimately connected to its geographic features – rivers, forests, lakes, and other species – and have responsibilities toward them*”<sup>186</sup>.

Já em 2011 e 2014, o poder judicial e o legislador neozelandês davam largos passos em direção ao reconhecimento jurídico dos fortes laços culturais e espirituais dos povos tribais com os entes naturais seus envolventes, tendo sido em 2017 que foram formalmente concedidos direitos ao rio Whanganui/Te Awa Tupua<sup>187</sup>. Após mais de cem anos de litígio<sup>188</sup>, o rio sagrado para os povos indígenas Māori, que o consideram seu parente antepassado, foi reconhecido como entidade viva que deve ser protegida, de modo a garantir a continuidade da sua existência plena, estando munido de uma identidade jurídica própria e respetivos direitos, deveres e responsabilidades, tal qual qualquer outra pessoa jurídica<sup>189</sup>.

Meses mais tarde, a Nova Zelândia concedeu personalidade jurídica e direitos autónomos à montanha Taranaki, em que se reconhece a relação entre os povos indígenas da região com a montanha, estipulando que a mesma terá como guardiões as tribos Māori locais e a Coroa britânica. Juntamente com o antigo parque nacional Te Urewera e o rio Whanganui/Te Awa Tupua, formam o conjunto das três entidades naturais reconhecidas como titulares de direitos pelo estado da Nova Zelândia<sup>190</sup>.

O que distingue e distancia estes casos da mera declaração positiva constante dos diplomas já analisados é o facto de estes resultados serem o produto de efetivas negociações entre os

---

<sup>185</sup> “*These internationally important precedents emerged from negotiations between the national government and the Maori people [...] Aotearoa/New Zealand’s revolutionary recognition of the rights of nature has roots in the nineteenth century*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 132

<sup>186</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 133

<sup>187</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 138

<sup>188</sup> “*The Whanganui Maori have had ongoing disputes with the British colonial government about their customary rights and their relationship with the Whanganui River from the time the Treaty of Whanganui was signed in 1840*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 136

<sup>189</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS [et al.], *O pluriverso dos direitos humanos: A diversidade das lutas pela dignidade* [em linha]. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. s/p.

<sup>190</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS [et al.], *O pluriverso dos direitos humanos*, cit., s/p.

povos reivindicativos e as entidades institucionais que reconhecem o valor e concedem personalidade a estes bens/entidades. Assumem a forma de *Settlement Acts*, e são imbuídos de conceitos e concreta filosofia e ponto de vista dos povos Māori.

O *Whanganui Agreement*, para o qual foi frutífero o contributo de Christopher Finlayson<sup>191</sup>, na altura, representante do *National Party*<sup>192</sup>, foi mais além dos prévios acordos quando se tornou no instrumento no qual se reconhece o rio Whanganui como «*legal entity with “rights, powers, duties, and liabilities of a legal person”*», ao passo que contém “*the Māori perspective of the river as a holistic system in which they are physically and spiritually embedded*”<sup>193</sup>.

Relativamente ao seu exercício, estabeleceu-se, também, neste *Agreement* de 2017, o modo de exercício da personalidade atribuída, operando através de dois cargos da guarda oficial criada para o efeito, “*one chosen by the Whanganui iwi and one by the government [...] the human face of Te Awa Tupua, symbolizing the new partnership between the Māori and the Crown*”.

É também merecedor de comentário o *Te Urewera Act*, de 2014, que marcado após décadas de conflitos entre os povos Tūhoe e a Coroa, veio estabelecer que o antigo parque nacional «*has intrinsic worth and possesses “all the rights, powers, duties, and liabilities of a legal person”*»<sup>194</sup>, sendo atualmente gerida por um “*board of trustees [...] six Tūhoe appointees and three government appointees*”<sup>195</sup>, dos quais se destaca Tāmami Kruger, líder da Ngāi Tūhoe e “*Chief Negotiator for the Treaty settlement*”<sup>196</sup>, pelo seu trabalho para o concreto *Agreement*, mas também como orador<sup>197 198</sup>.

No que à montanha Taranaki contende, não havendo, ainda, um *Act* que lhe atribua personalidade<sup>199</sup>, o seu novo estatuto implica que qualquer abuso ou dano causado à montanha, será considerado como causado à própria tribo<sup>200</sup>.

---

<sup>191</sup> *Minister Responsible for Treaty of Waitangi negotiations*, de 2008 a 2017, descrito como “*an unlikely champion for the rights of nature*” e “*the best-qualified minister* [Margaret Mutu, representante de um grupo Māori] *has ever met*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 138-139

<sup>192</sup> “*who describes itself as centre-right*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 142

<sup>193</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 139

<sup>194</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 150

<sup>195</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 153

<sup>196</sup> Cfr. <https://www.ngaituhoe.iwi.nz/meet-the-te-urewera-board>

<sup>197</sup> Nas palavras de DAVID BOYD, “*when Kruger speaks, with quiet authority, it’s obvious that he is blessed with singular wisdom, patience, and insight*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 144

<sup>198</sup> Cfr. <https://www.youtube.com/watch?v=kmoys3suV6I>

<sup>199</sup> “*the government (“the Crown”) and Taranaki iwi signed a Record of Understanding to state their shared intention that legal personality will be granted to Taranaki Maunga (Mount Taranaki) as well*” in <https://communitylaw.org.nz/community-law-manual/not-rated/legal-personality-for-maunga-awa-and-other-natural-features-of-the-land/>

<sup>200</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS [et al.], *O pluriverso dos direitos humanos*, cit., s/p.

#### 4.5. Concretizações subsequentes

Consolidadas as concretizações jurídicas da filosofia andina, o movimento proliferou, crescendo ao Equador, Bolívia e Nova Zelândia, a Colômbia, a Índia, os Estados Unidos da América, sendo cada vez maior a lista de Estados que acedem aos pedidos de grupos que se formam na sociedade civil e exigem a atribuição de personalidade jurídica a bens que pretendem que ascendam a entes naturais, juridicamente aceites como tal, tendentes à reorganização da relação existente entre os seres humanos e os ecossistemas nos quais vivemos<sup>201 202</sup>.

A nível europeu, são vários os movimentos que emergem, sendo indubitável a inspiração do Rio Vilacamba (como nas restantes concretizações), uma vez que se concentram nos casos do *Wadden Sea* (Países Baixos)<sup>203</sup>, do *Tavignau Declaration of Rights* (Córsega, França) – do qual surgiram ramificações para os Rios Sena e Reno<sup>204</sup> – e o Mar Menor<sup>205</sup> (Espanha).

A pretensão de uma tutela global é também abraçada. Ainda em 2010, a apresentação da *Universal Declaration of the Rights of the Mother Earth*<sup>206</sup> bem como da ideia da criação de um Tribunal Internacional para a Justiça Climática<sup>207</sup> desencadearam a discussão global sobre tais caminhos inovadores, tendo inspirado a sociedade civil a agir em razão da tutela da Natureza. Neste seguimento, surgiu a *Global Alliance for the Rights of Nature*<sup>208</sup>, uma rede global que une associações e indivíduos das mais diversas áreas e formações e localizações<sup>209</sup>, têm fixado tribunais e realizado audiências desde 2014, para a discussão de questões climáticas.

---

<sup>201</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 206

<sup>202</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS [et al.], *O pluriverso dos direitos humanos*, cit., s/p.

<sup>203</sup> Tineke Lambooy, Professora de *Corporate Law* nos Países Baixos e autora de “*A case for granting legal personality to the Dutch part of the Wadden Sea*” (2019), entende que “*Granting legal personhood to ecosystems would imply that we see nature as a legal subject instead of as a legal object. And there is definitely a trend emerging; ecosystems in different countries on all continents have been granted rights to nature in recent years, or proposals have been launched to that end*” in <https://www.nyenrode.nl/en/news/n/nature-needs-legal-rights-protect-biodiversity>.

<sup>204</sup> Em outubro de 2020, “*the European Parliament adopted a resolution stating that it supports exploring the option to grant legal rights to natural forests. In the summer of 2020, an initiative was launched to grant legal rights to the river Rhone in France [...] In August 2019, it was proposed to grant legal rights to the river Seine in Paris*” in [https://www.iuscommune.eu/html/activities/2020/2020-11-26/workshop\\_8.pdf](https://www.iuscommune.eu/html/activities/2020/2020-11-26/workshop_8.pdf)

<sup>205</sup> No sítio onde são anunciados eventos nos quais se pode inscrever a iniciativa legislativa com tal finalidade, lê-se “*Plataforma que promueve la Personalidad Jurídica del Mar Menor a través de una Iniciativa de Legislación Popular (ILP). Son necesarias 500.000 firmas, para hacer frente al mayor desastre ecológico de Europa, que el Mar Menor sea considerado como una persona (es decir, que dote de Personalidad Jurídica al Mar Menor) y que así cuente con derechos y esté protegido. Ya se ha indicado en foros judiciales, que se están produciendo DAÑOS IRREVERSIBLES en el Mar Menor. O lo salvamos, o desaparece*” in <https://www.marmenorpersona.legal/>

<sup>206</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 208-211

<sup>207</sup> “*Evo Morales and Rafael Correa have called for the establishment of an International Court of Climate Justice to hold countries accountable for fulfilling their climate changes commitments*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 212

<sup>208</sup> “*One of the leading organizations advocating the Universal Declaration [...] also created the International Rights of Nature Tribunal*” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 213, 219-220

<sup>209</sup> Informação disponível no sítio: <https://www.therightsofnature.org/>

## 5. ABORDAGENS GLOBAIS

Em 1994, MENEZES CORDEIRO convocava a globalização da tutela ambiental, inicialmente desenvolvida no âmbito do Direito público, convidando a uma regulação postulada na imposição de regras aos seus utilizadores, para além das fronteiras estaduais, tendo, desde logo, destacado a complexidade das “condições muito especiais de equilíbrio e de estabilidade” do sistema terrestre, através da aplicação de instrumentos já existentes, como as regras de vizinhança, consagradas nos artigos 1346.ºss do CC, em razão da proibição e prevenção<sup>210</sup>.

Já em 1988, o governo de Malta propôs, na ONU, que o “*climate*” fosse qualificado como património comum da humanidade, “*common heritage*”<sup>211</sup>, de modo a permitir o início da regulamentação da relação que os seres humanos com o mesmo têm, reduzindo o impacto e os efeitos negativos do contributo humano para a Natureza<sup>212</sup>.

Apresentando-se como conceito lato, abstrato e sem que se concretize o concreto objeto a tutelar, sendo, portanto, suscetível de diferentes preenchimentos pelas variadas instâncias, quer estaduais, quer no seio de cada Estado, adensa-se o desafio da tutela global de um bem global.

Há, pois, primeiramente, que concretizar o objeto a tutelar para que, posteriormente, o Direito responda adequadamente, aplicando os instrumentos que o objeto chama para a sua tutela efetiva – é neste seguimento lógico que surgem o preenchimento de conceitos, a criação de estatutos e a regulamentação da relação dos sujeitos jurídicos com as realidades fácticas.

Mas, então, qual é o objeto a tutelar? PAULO MAGALHÃES responde a esta questão identificando o objeto, essencial à vida como a conhecemos (para além da subsistência da espécie humana), e independente dos limites territoriais estaduais, como o concreto estado de estabilidade do sistema terrestre, na determinada biogeoquímica composição que apresenta, consubstanciando o estado de equilíbrio (cada vez mais desequilibrado), manifesto da contínua estabilidade climática tal, que possibilitou o surgimento, desenvolvimento e manutenção dos seres que habitam o planeta Terra, suportando a vida humana e dos demais biomas que subsistem<sup>213</sup>. Tal composição biogeoquímica, de vital manutenção, resulta dos processos de transformação levados a cabo pelos bens/entes naturais, que funcionam como infraestruturas destes serviços, e que vêm sendo objeto de tutela ambiental.

---

<sup>210</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tutela do Ambiente e Direito Civil in Direito do Ambiente*. Coord. Diogo Freitas do Amaral, Marta Tavares de Almeida. Oeiras: Instituto Nacional da Administração, 1994, pp. 383-387

<sup>211</sup> Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/02/UNGA43-53.pdf>

<sup>212</sup> PAULO MAGALHÃES, *Climate as a Concern or a Heritage? Addressing the legal structural roots of climate emergency*. *Revista Electrónica de Direito* [em linha]. Vol.21, n.º 1 (2020), pp. 102-103.

<sup>213</sup> PAULO MAGALHÃES, *Climate as a Concern or a Heritage*, cit., p. 118

Abordando os tipos de serviços dos ecossistemas<sup>214</sup>, ALEXANDRA ARAGÃO discorre sobre a variedade e grande abrangência dos mesmos, demonstrando, que já o art. 191.º, 3 do TFUE consagra a essencialidade da orientação técnico-científica para a implementação de políticas ambientais<sup>215</sup>, e destacando, no que com os serviços culturais contende, a necessidade de concretização sociocultural e de demais contributos e adequação local/regional<sup>216</sup>.

Neste seguimento, perante bens/entes naturais geográfica e socioculturalmente situados, com valorações de diferentes índoles e subjetivamente restritas, objetos de distintos meios de tutela, cabe-nos identificar que têm em comum o facto de operarem como as grandes estruturas de funções sistémicas vitais para a estabilidade do sistema terrestre – o que não só não desvaloriza tais bens/entidades, como lhes acresce, parece-nos, dignidade fáctica.

Acontece que, e sem prescindir do seu valor intrínseco de *per si*, a nível local ou regional, o produto do seu trabalho, daquilo que é o resultado da produção destes bens/entidades, e do qual a globalidade dos seres que vivem no presente planeta beneficiam, como sentem as suas consequências, bem natural intangível, exterior, independente do ser humano, autónomo e fungível, é um objeto de estudo distinto, perante o qual se apresenta uma lacuna regulamentar, conforme alertaram PAULO MAGALHÃES e FRANCISCO FERREIRA<sup>217</sup>.

Partindo da Hipótese de Gaia, de JAMES LOVELOCK<sup>218</sup>, percecionamos o planeta como sistema uno, complexo, dotado de vários sistemas interligados em harmonia, no seio do qual o conjunto dos ecossistemas interagem nos seus componentes físicos (atmosfera, hidrosfera, criosfera e litosfera) e no qual se produzem as condições biogeoquímicas para a sua

---

<sup>214</sup> Cfr. art. 3.º q) do Decreto lei n.º 142/2008, de 24/06, segundo o qual são «Serviços dos ecossistemas» os benefícios que as pessoas obtêm, direta ou indiretamente, dos ecossistemas, distinguindo-se em: i) «Serviços de produção», entendidos como os bens produzidos ou aprovionados pelos ecossistemas, nomeadamente alimentos, água doce, lenha, fibra, bioquímicos ou recursos genéticos, entre outros; ii) «Serviços de regulação», entendidos como os benefícios obtidos da regulação dos processos de ecossistema, nomeadamente a regulação do clima, de doenças, de cheias ou a destoxificação, entre outros; iii) «Serviços culturais», entendidos como os benefícios não materiais obtidos dos ecossistemas, nomeadamente ao nível espiritual, recreativo, estético ou educativo, entre outros; iv) «Serviços de suporte», entendidos como os serviços necessários para a produção de todos os outros serviços, nomeadamente a formação do solo, os ciclos dos nutrientes ou a produtividade primária, entre outros”.

<sup>215</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, *Direito fundamental de participação cidadã em matéria ambiental: o papel dos serviços dos ecossistemas*. Debater a Europa. [em linha.] n.º 21 (2019), p. 57

<sup>216</sup> Neste sentido, entende a autora que “Os serviços de provisionamento, de regulação e de suporte podem ser adequadamente explicados através das ciências centradas na natureza (como ecologia, biologia, química, geologia e física). Mas entender os serviços ecossistémicos culturais – o valor da natureza para as pessoas, do ponto de vista cultural – requer a contribuição das ciências centradas no ser humano” in ALEXANDRA ARAGÃO, *Direito fundamental de participação cidadã em matéria ambiental: o papel dos serviços dos ecossistemas*. Debater a Europa. [em linha.] n.º 21 (2019), pp. 62-63.

<sup>217</sup> PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty: a new approach to managing our use of the Earth System*. New Castle upon Tyne: Cambridge Scholars, 2016. pp. 5, 8-9.

<sup>218</sup> Nas palavras do próprio, “Gaia shows that the entire Earth is a single living organism” in JAMES LOVELOCK, BRYAN APPELYARD, *Novacene, The Coming Age of Hyperintelligence*, cit., p. 14.

subsistência. Depois de estabelecido o Holoceno<sup>219</sup>, a partir da segunda metade do séc. XX, o impacto da espécie humana tornou-se tão eficaz na destabilização do sistema terrestre, que se considera que se iniciou um novo período de era geológica, designado de Antropoceno, com sérias repercussões negativas para o estado de estabilidade do sistema terrestre<sup>220 221</sup>.

Com o atual conhecimento científico e tecnológico, é hoje possível qualificar e quantificar em que termos se encontra o estado de estabilidade favorável à vida como a conhecemos<sup>222</sup> pelo que, por ser o Holoceno o único estado do sistema terrestre que sabemos, com certeza, que suporta a organização das sociedades modernas, foi estudado e analisado, de modo a possibilitar a apresentação dos *Planetary Boundaries*, nove processos característicos que integram o sistema complexo e dinâmico que é o planeta Terra e cujas alterações implicam um afastamento do estado de estabilidade desejado<sup>223</sup>.

Contudo, apesar da circunscrição e medição dos sistemas ser atualmente exequível, carece, ainda, de uma estrutura institucional que reconheça a essencialidade do seu estudo, fomente a sua análise e a aplique nas políticas ambientais à escala global<sup>224 225</sup>.

Sem prescindir de tal carência, surgem movimentos<sup>226</sup> que defendem e propõem uma tutela global do ambiente, exigindo a mudança de paradigma em relação à abordagem da questão,

---

<sup>219</sup> Período da época geológica atual, com início desde há cerca de doze mil anos, que se caracteriza pelo facto de ser um longo e estável período quente o suficiente que permitiu o desenvolvimento da agricultura, o crescimento populacional e todos os avanços que nos trouxeram e mantêm a atual sociedade hodierna, segundo WILL STEFFEN in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., p. 24.

<sup>220</sup> PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., p. 28.

<sup>221</sup> LOVELOCK comenta que, no seu entendimento, “*the key point that justifies the definition of Anthropocene as a new geological period is the radical change that took place when humans first began to convert stored solar energy into useful work*”, referindo-se à introdução da máquina a vapor e subsequente Revolução Industrial in JAMES LOVELOCK, BRYAN APPLEYARD, *Novacene, The Coming Age of Hyperintelligence*. cit., p. 39.

<sup>222</sup> CLÓVIS JACINTO DE MATOS, aquando da análise da termodinâmica do planeta, destaca o papel crucial dos “*space assets in managing the Earth as they monitor the Earth environment at global and regional scales simultaneously*”, com base na qual apresenta “*some reflections about the advent of a new kind of global consciousness for humankind and its possible role in the context of an Earth Condominium*” in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., p. 49.

<sup>223</sup> Sendo eles (1) *climate change*, (2) *change in biosphere integrity*, (3) *stratospheric ozone depletion*, (4) *ocean acidification*, (5) *biogeochemical flows*, (6) *land-system change*, (7) *freshwater use*, (8) *atmospheric aerosol loading* e (9) *introduction of novel entities*, melhor descritos e com os limites quantitativos identificados in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., pp. 32-40.

<sup>224</sup> Neste sentido, CLÓVIS JACINTO DE MATOS compara o planeta a uma nave espacial que “*also needs a central computer to make sure that the vital functions of its life-support system are managed properly in order to keep the crew alive*” in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., pp. 57-60.

<sup>225</sup> Neste seguimento, KLAUS BOSSELMANN: “*For several years now, representatives of virtually all states have been hearing, on an annual basis, what kind of law and governance may be required to enable humankind to live within planetary boundaries [...] The terminology used in these UN reports hints of transformed law and governance [...] useful when describing the concept of law based on responsibility for Earth’s ecological systems [...] There is as yet nothing in the law responding to the Earth’s wholeness and complexity [...] the Earth is not a legal category*” in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., pp. 64-66.

<sup>226</sup> Vide <https://www.esa.org/>, <https://globalcommonsalliance.org/>, <https://www.commonhomeofhumanity.org/>, <https://earthcommission.org/>, p.e.

com base nos conhecimentos da comunidade científica<sup>227</sup>, sugerindo que a incidência da regulamentação recaia sobre a estabilidade do sistema terrestre, começando pela tradução para o plano jurídico, pela sua identificação como objeto jurídico carente de tutela<sup>228 229</sup>.

Tais projetos evidenciam, também, o papel da sociedade civil na identificação e destaque dos interesses das sociedades hodiernas, na produção e partilha da informação e conhecimento, e no modo como se disponibilizam para cooperar com o poder decisor instituído<sup>230</sup>.

Abordagens com foco na multidisciplinariedade, das ciências sociais às naturais, à tecnologia – com cada vez maior abrangência da inteligência artificial – e aliadas a um espírito empreendedor, são, atualmente, as grandes novas apostas na formação com aplicação para o desenvolvimento sustentável. Expressão desta aposta global multilateral são a criação de instituições como a *IE Law School*<sup>231</sup> e a *Singularity University*<sup>232</sup>, que oferecem experiências educacionais distintas das opções de ensino superior tradicionais, e corporizam a tendência da procura por novos *mindsets*, com oportunidades de parcerias que possibilitem a aplicação prática de projetos inovadores no seio das quais se criam e desenvolvem.

O notório e crescente contributo de determinadas alas da sociedade civil, que juntam o domínio da ciência e tecnologia a alas que nele investem, permitindo o seu crescimento,

---

<sup>227</sup> Vide “*Earth Stewardship: science for action to sustain the human-earth system*”, disponível em: <https://esajournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1890/ES11-00166.1>; “*The emergence and evolution of Earth System Science*”, disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43017-019-0005-6?proof=t>; “*Business leaders attending the World Economic Forum [...] are supporting a new science-based approach to tackling their companies’ impacts on both climate change and all the Earth’s natural systems*”, disponível em: <https://futureearth.org/2020/01/21/companies-support-new-targets-to-protect-earths-life-support-systems/>

<sup>228</sup> Neste seguimento, KLAUS BOSSELMANN esclarece que “*The alternative is not a law without states but a law informed by ecological realities. Earth Systems are not there to serve humans needs; they are simply there. For humans needs to be met, laed have to recognize Earth Systems as ecological realities [...] Central to any rescue strategy must be the objective to protect the integrity of ecological systems and not overstep planetary boundaries*” in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., pp. 67-68

<sup>229</sup> ALEXANDRA ARAGÃO sugere que «*concepts like “emission limit values” and “high level of protection of the environment” [...] developed and enshrined in environmental laws long before the advent of the planetary boundaries [...] can be very useful tools for the legal implementation of the planetary boundaries in the new Anthropocene Environmental Law provided they are correctly understood and updated to reflect the planet boundaries*». Avança, também, que «*In the European Union, the Environment Action Programme to 2020 – “Living well, within the limits of our planet” – is the first supranational legal instrument incorporating the new scientific paradigm*» in PAULO MAGALHÃES [et al.], *The Safe Operating Space Treaty*, cit., pp. 96-101

<sup>230</sup> *Common Home of Humanity* defende a necessidade do reconhecimento jurídico da estabilidade do sistema terrestre como objeto jurídico a regulamentar, para que se crie um instrumento que, institucionalmente legitimado, implique sanções para aqueles que adotem comportamentos que impliquem impacto negativo, mas que também origine retorno financeiro para quem adota comportamentos que tenham um impacto positivo – *cfr.* <https://www.commonhomeofhumanity.org/esaf>

<sup>231</sup> Programa *Sustainable Minset*, pelo qual, “*debate surrounding sustainability, [...] we seek to better understand its underlying legal architecture, as well as the policies and regulatory frameworks it shapes*”. Disponível em: <https://www.ie.org/law-school/about/sustainable-mindset/>

<sup>232</sup> Promove breves programas nos quais abordam a Biologia Sintética, Robótica e IA, Direito e Ética, e técnicas de organização e liderança para solucionar os desafios globais. Disponível em: <https://su.org/>. Com programas na Nova SBE (Lisboa), disponível em <https://suportugal.org/>

aperfeiçoamento e partilha, não tem passado ao lado de instituições como a ONU<sup>233</sup> e a UE<sup>234</sup>, que, reconhecendo o a importância democrática e o seu real valor para a definição de políticas que de facto atendem as necessidades da população, organizam fóruns de exposição e diálogo.

A *global governance* é, deveras, o sistema requerido, e um grande objetivo a alcançar. Numa altura em que as instâncias públicas não se encontram vinculadas a instrumento que oriente e regule, de forma concertada, concretas medidas a adotar na proteção e recuperação climática, a tutela existente não tem meios que a garantam.

Dos projetos idealizados e apresentados nas sedes internacionais já referenciadas, bem como partilhados através das redes sociais, existem, já, sugestões de aplicação de construções jurídico-económicas já existentes ao financiamento de atividades locais de tutela ambiental<sup>235</sup>. São também criadas e desenvolvidas localmente, pequenas ações e programas de bastante potencial, se globalmente implementadas, que são levadas a cabo por cidadãos preocupados, que atuam na proteção da sua comunidade.

Há medida que a sociedade civil insere tais ideias no tráfego jurídico, chama a sua regulamentação *a posteriori*, levando à criação de novos conceitos, estatutos e mercados específicos, que também se consolidam, com as relações entre a sociedade e a ordem pública.

---

<sup>233</sup> Manifestações recentes do permanente e concreto empenho neste objetivo foi a integração de vários grupos de apresentação de projetos tendentes à efetiva tutela do ambiente no UN 75<sup>th</sup> *Global Governance Forum*, realizado no âmbito da celebração do 75.º aniversário das Nações Unidas, em plena pandemia e, portanto, à distância e transmitido online, via *streaming*, que decorreu de 16 a 18 setembro de 2020, no qual foram apresentadas, discutidas e debatidas novas visões e projetos de apoio ao desenvolvimento sustentável, com pretensão de expansão a um plano global, no âmbito dos quais, se integra a *global environment governance*, estando as sessões disponíveis em: <https://www.platformglobalsecurityjusticegovernance.org/video-archive/>.

Neste contexto, há que destacar a Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 21 de setembro de 2021, disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/75/1>

<sup>234</sup> A nível europeu, face ao crescente fenómeno personificante, nesta dissertação abordado, decorre, atualmente, a consulta pública das opiniões e sugestões dos europeus, projeto denominado *The Rights of Nature in Europe*, levado a cabo pela eurodeputada Marie Toussaint, disponível em: <https://purpoz.com/en/consultation/recognising-the-rights-of-nature-in-europe/presentation/we-are-living-through-the-sixth-extinction-of-species>

<sup>235</sup> Como os mecanismos presentes nos fundos de investimento em pensões, instrumentos financeiros nos bancos, ou mesmo os passes dos jogadores de futebol profissional, p.e. A própria *Fédération Internationale de Football Association (FIFA)*, criada em 1904, é um exemplo de uma organização, criada na sociedade civil, que desenvolveu um sistema de regulamentação global do seu objeto, tendo hoje, mais membros que a própria ONU (193 Estados-membros) – “*With 211 affiliated associations, FIFA supports them financially and logistically through various programmes. As representatives of FIFA in their countries, they have obligations to respect the statutes, aims and ideals of football's governing body and promote and manage our sport accordingly*” in <https://www.fifa.com/about-fifa/associations>.

## CONCLUSÕES

Do esforço de análise e de síntese do conhecimento até aqui apreendido, não temos dúvida de que a personalidade jurídica é um conceito, aberto, formal e meramente operativo. Não temos, também dúvidas, de que tais características são inerentes ao facto de tal conceito, sendo jurídico, comportar um significado material, axiológico, que o ordenamento indica, a doutrina desenvolve e a jurisprudência aplica, dentro dos princípios ético-normativos que tais atividades implicam, saindo, ao longo deste processo contínuo *ad aeternum*, cada vez mais consolidado.

Parte deste processo basilar da atividade jurídica, passa, portanto, por analisar as ideias que são propostas, desenvolvidas e aplicadas, com o conceito jurídico mais consolidado – evoluindo com a sua reforma, rompendo aquilo que antes eram os seus obstáculos, ou terminando com os seus limites mais circunscritos, melhor identificados. Como toda a hipótese científica, os conceitos jurídicos sairão cada vez mais fiáveis, quanto mais prevalecem sob tentativas de prova da sua falsidade.

Neste sentido, consideramos que, à medida que o Direito se deparou com potenciais obstáculos e adversidades, concretas especificidades da realidade fáctica, desde as inerentes à personalidade humana em evolução, até à prossecução de interesses que a ultrapassam uma concreta pessoa, que colocaram à prova o conceito da personalidade jurídica, conseguiu criar mecanismos e expedientes que, solucionando os concretos problemas suscitados, foram contribuindo para o desenvolvimento e consolidação do conceito personalidade jurídica, primando, sempre, pela necessidade de novo meio jurídico, pela utilidade e funcionalidade (prossecução de interesses humanos) e pela existência de subjetividade, à qual se possa imputar determinados direitos e deveres, cuja atuação decorra sob a supervisão do ordenamento.

Contudo, tal não implica que o mesmo conceito, ou outros circundantes não tenham evoluído para outros graus de abrangência, quando as vias seguidas se adequam nos seus ordenamentos. Tal diferenciação é expressão de como o Direito de cada ordenamento se encontra social e axiologicamente enquadrado e valorado, e acompanha a natureza dos seus criadores e recetores, a pessoa humana, que se encontra em constante evolução.

A reinvenção da pessoa humana, a consciência do impacto negativo da humanidade no espaço comum, e a imediata procura por soluções com as quais se pretende mitigar tais efeitos nocivos, fazendo uso do conhecimento científico, tecnológico<sup>236</sup> e de técnicas de gestão,

---

<sup>236</sup> Numa altura em que o avanço destas dinâmicas entre a humanidade, a ciência e a tecnologia (principalmente, a inteligência artificial) começa a desenvolver a chamada cirurgia neuro-modeladora para tratamento de doenças mentais como a depressão, esquizofrenia, *PTSD* *cfr.* exposição em DEUS CÉREBRO, série documental, cit., s/p.

comunicação e organização, é expressão da autodeterminação dos cidadãos, sendo, de *per si*, de aplaudir. É, para nós, claro, que o Direito deve aceder às exigências que lhe são propostas, principalmente, quando todas as declarações analisadas convergem num mesmo ponto: os mecanismos atuais não bastam e há que garantir uma tutela efetiva dos bens/entes naturais.

Incidindo sobre a questão da subjetivação ou objetivação dos bens/entes naturais, é nosso entendimento que o Direito dispõe, atualmente, dos meios técnico-jurídicos para que se destaquem e evidenciem, num âmbito local ou nacional, a valoração material de concretos bens/entes naturais<sup>237</sup>, bem como para a possibilidade de alocar a disponibilidade das pessoas, individualmente ou organizadas em grupos, a concretas atividades que pugnem pela tutela efetiva de bem/ente natural determinado<sup>238</sup>. Apesar de compreender que, para os povos andinos, bem como os povos indígenas, e mesmo a personificação do rio Ganges, na Índia, pela enorme marca espiritual que os povos indianos lhe atribuem, tais bens/entes naturais correspondam a extensões das próprias pessoas, da própria cultura, corporizando a sua ligação e relação, que em concretos casos, existe uma subjetividade fáctica, cujo reconhecimento é, assim, no nosso entendimento, legitimamente, exigido por tais povos, não nos parece, contudo, que possamos – ou devamos – generalizar tais relações fácticas e, portanto, tais tratamentos jurídicos, sendo considerados como entes ambientais. Onde tais relações existam, cobertas de especificidade na qual é inerente a subjetividade, e onde surjam pessoas coletivas, povos ou comunidades que o exigem e justificam, se após um juízo axiológico-normativo de adequação ao ordenamento – crivo dos limites de ordem pública – no qual tal é reivindicado, for de aceder, deverá o ordenamento aceder, como tem feito, a tais pretensões humanas<sup>239 240</sup>.

Não cremos, contudo, que tal via de atuação jurídica seja suficiente para a implementação de concretas medidas que garantam a tutela efetiva dos bens/entes ambientais e, portanto, que se deva avançar com a sua aplicação ao nível planetário. Entendemos que a adoção de tais

---

<sup>237</sup> Das mais formais às mais eficientes, como a elevação a bem de interesse público, a criação de um estatuto que caracterize o concreto bem/ente ambiental, que reconheça as suas especificidades, que identifique quais as pessoas jurídicas pela sua tutela responsável, que estabeleça procedimentos e atividades que envolvam a comunidade, que sancione quem o impactar negativamente, etc. – que regulamente a interação humana.

<sup>238</sup> Como a constituição de uma associação ou fundação, se sem fins lucrativos, ou uma sociedade, se com fins lucrativos, que tenham por objeto a concreta tutela efetiva, de facto e jurisdicional, se tal se comportasse necessário, enquanto cidadãos com direito a um bom ambiente, sadio e ecologicamente equilibrado – constitucionalmente consagrado, no ordenamento português, como vimos.

<sup>239</sup> BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS admite que a atribuição de direitos humanos a bens/entes naturais expressa uma forma de valorização de povos e lutas, com uma nota de crítica perante os valores que designa como eurocêntricos in BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS [et al.], *O pluriverso dos direitos humanos*, cit., s/p.

<sup>240</sup> “Para esclarecer o fenómeno da personalização, observemos que há um trânsito que marca o robustecimento da aglutinação de interesses humanos. A personalidade é apenas o último elo dessa cadeia. E isso contribuirá também para a solução de casos duvidosos” in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 222

caminhos advém da especificidade casuística da relação estabelecida entre a comunidade envolvente e o concreto bem/ente ambiental e que, não sendo incompatível ou sequer conflituante com as abordagens científicas de tutela do estado de estabilidade do sistema terrestre – sendo o seu objeto distinto – devem tais abordagens, perante eventual conflito positivo, ser cooperantes e complementares<sup>241</sup>, devendo as pessoas que representam os entes naturais participar, nessa qualidade, junto das sucursais locais, regionais ou nacionais, que eventualmente se criem, da regulamentação de um instrumento global de garantia da estabilidade do sistema terrestre.

Do produto das concretizações do movimento andino, das quais destacamos a pretensão global, apesar da *The Global Alliance* ter organizado várias sessões e ter avançado com acusações, impondo o pagamento de indemnizações<sup>242</sup>, tais atos, emanados de tribunais informais, sem qualquer legitimidade, estatutos, procedimentos ou garantias processuais, jamais terão qualquer eficácia jurídica. Sem prescindir da importância do enorme contributo das associações da sociedade civil, com o devido respeito, que é muito, as suas áreas de atuação devem se focar na informação e educação para a tutela ambiental: dar a conhecer as novas abordagens e concretizações inovadoras, incitando à participação, propor concretas medidas e atividades, ao nível das suas comunidades, variando com a amplitude do seu grau de interação, e levá-las às instâncias institucionais, e nunca pretendendo substituí-las.

Sendo consensual a necessidade de um sistema jurídico que assegure que os cidadãos contribuam para a estabilidade dos sistemas ecológicos, que empodere aqueles que pretendem a tutela dos bens/entes ambientais para que reajam perante a destruição dos mesmos, bem como a consideração de que as pessoas humanas têm um dever ético-moral de proteger os bens/entes ambientais<sup>243</sup>, entendemos que se devem organizar e apresentar tais propostas ou contributos junto das entidades institucionais que as possam aplicar, através de normas jurídicas, dotadas de coercibilidade.

Neste sentido, a estipulação em instrumentos que regulamentam os deveres de proteção dos entes ambientais a entidades criadas para tal efeito, organizadas em postos de guarda vinculadas a tais deveres<sup>244</sup>, corporizada por vários representantes de grupos distintos, ocorrida na Nova Zelândia, é de aplaudir, apresentando-se como a aplicação da abordagem da

---

<sup>241</sup> Neste sentido, ALICE BLEBY, Rights of nature as an expression of Earth system law. *Earth system law: Standing on the precipice of the Anthropocene*. Edited by Timothy Cadman, Margot Hurlbert, Andrea C. Simonelli. Cap. 7.

<sup>242</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 216

<sup>243</sup> DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., pp. 217, 223

<sup>244</sup> Cfr. “Through its guardians, Te Awa Tupua could also file lawsuits seeking injunctions to stop harmful actions or seeking compensation for damaged caused” in DAVID BOYD, *The Rights of Nature*, cit., p. 141

personificação exequível. Contudo, tal exequibilidade comporta-se com a adoção de mecanismos já disponíveis nos ordenamentos jurídicos, a criação de pessoas coletivas que, reportando-se à prossecução de um interesse duradouro, coletivo, de valor intrínseco e independente da concreta valoração humana, manter-se-ão operacionais à medida em que os seus cargos forem sucessivamente ocupados por pessoas humanas. Não obstante tal valoração não se confundir com o direito subjetivo a um ambiente sustentável ou o desenvolvimento da personalidade humana<sup>245 246</sup>, o interesse latente na tutela jurídica será sempre humano, sentido, pensado, manifestado e exigido por pessoas humanas. Com isto, afirmamos que, mais que descodificar se a tutela dos bens/entes ambientais deriva ou deve derivar de uma atitude altruísta ou egoísta das pessoas humanas, tanto a pessoa humana como o planeta são sistemas dinâmicos<sup>247</sup> que se relacionam, influenciam e afetam mutuamente, havendo a humanidade que tutelar, efetivamente, o funcionamento do planeta, para que ambos subsistam.

Entendemos que a tutela efetiva dos bens/entes ambientais tem de passar, impreterivelmente, pela imposição de deveres às pessoas jurídicas – humanas e coletivas, porque operadas por pessoas humanas, dotadas da noção e compreensão da alteridade<sup>248</sup>. Adaptando os meios técnico-científicos e operacionais atuais, é hoje exequível a construção de um sistema global que contabilize os *inputs* e *outputs*, positivos e negativos, que emanem de cada bem/ente ambiental, local, Estado ou região, para o sistema terrestre. O estado do sistema terrestre deve ser qualificado como objeto de regulação jurídica, para que se configurem os direitos e deveres que da relação humana com o mesmo advenham – verdadeiros poderes funcionais – vinculando tais direitos e deveres às pessoas que se determinarem.

Parece-nos que a solução mais eficiente passará pela organização estadual, pela capacidade relacional interna para aferir dos contributos positivos e negativos para o estado do bem global. Desta forma, será possível alocar o associativismo emergente, garantindo a participação e o contributo para o qual se vem demonstrando disponível para tal tutela global.

---

<sup>245</sup> *A contrario*, OLIVEIRA ASCENSÃO, aquando do tratamento dos bens da personalidade, conclui que “ainda que possam funcionar como objecto de situações jurídicas, estas realidades pertencem à ordem das pessoas, e não à ordem dos bens. O seu regime há-de procurar-se atendendo à circunstância de serem ou terem sido substrato da personalidade e à consideração muito especial que isso impõe” in OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., p. 321.

<sup>246</sup> O ambiente não é mera construção humana. Pessoas humanas e ambiente relacionam-se como partes integrantes do universo que partilham. Já a qualidade de vida toma por referência conceitos sociais e humanos, realidades que não transcendem as suas necessidades – podendo estas ter natureza ambiental – o que chama as normas que tutelam o bem jurídico ambiente, no âmbito do direito subjetivo da pessoa humana ao mesmo.

<sup>247</sup> Toda a matéria do universo que conhecemos é composta por 118 elementos químicos, sendo 99% do nosso corpo apenas composto por 11 desses elementos, *cfr.* se ilustra em DEUS CÉREBRO, série documental, cit.

<sup>248</sup> “A aptidão para agir supõe uma capacidade natural de querer e entender” in MOTA PINTO [et al.], *Teoria geral do direito civil*, cit., pp. 195-196

Para que se garanta um controlo de atuação concertada e a supervisão da aplicação de medidas concretas, como vimos a defender, a base do centro de operações tem de ser global. Por conseguinte, e uma vez que funciona, atualmente, no seio da ONU, o *UNEP*, parece-nos ser o organismo mais adequado para se fazer aplicar tal instrumento de regulação global ambiental, ainda que, para isso, tenha de adaptar e desenvolver. Tanto assim o é, que, juntamente com a *World Meteorological Organization*, foi no seio do UNEP implementado o *Intergovernmental Panel on Climate Change*, como consultor de informação objetiva, científica, acerca das alterações climáticas. Face várias iniciativas dispersas com o objeto global comum, há que as concentrar para que se implementem os instrumentos e as forças necessárias a uma concreta tutela efetiva.

Perante a nossa investigação, resta-nos concluir que a transformação a ocorrer não implicará, necessariamente, uma rutura com a tradicional regulação vigente nos ordenamentos, mas sim uma reforma, uma reorganização de várias forças, em razão da eficaz adaptação e aplicação dos mecanismos de tutela existentes. Materialmente, passará por uma atualização e concreta aplicação do tradicional princípio do poluidor-pagador, através da efetiva distribuição jurídico-económica dos custos associados aos danos causados pelas condutas humanas nocivas, mas também da valorização das concretizações de políticas e atividades que produzam, comprovadamente, benefícios ambientais.

Sugere-se que se redistribuam as receitas geradas a título de sanções aplicadas, de modo a permitir um fundo autossustentável e a otimizar a função preventiva de tal instrumento, já que a Natureza distribui os custos. Relevando economicamente os custos decorrentes da poluição na contabilidade dos agentes poluentes mas também dos agentes que atuam favoravelmente, apelar-se-á ao investimento em boas práticas ambientais nos processos produtivos, criando um ónus ao investimento ambiental global.

Sendo o estado do ambiente uma questão global implica uma gestão e soluções também globais – ainda que concreta, proporcional, territorial, sociocultural e axiologicamente adequadas, de modo a permitir a coordenação da tutela das estruturas físicas que produzem a composição biogeoquímica necessária para a manutenção do estado de estabilidade do sistema terrestre, mas impulsionada por condutas concertadas, orientadas pelo consenso global possível, por uma entidade que tenha legitimidade para a sua criação, implementação, que seja capaz de formar os concretos aplicadores e fiscalizar o cumprimento das normas que de tal regulamentação sejam emanadas, bem como perante a qual, todos sejam respondam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luís Filipe Mota – Da Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento integral para o Bem-Estar boliviana ou do Ecocentrismo de cocktail molotov. *Revista Jurídica Luso-Brasileira* [em linha]. Ano 3, n.º 5 (2017), pp. 1057-1090. [Consult. 29 mar. 2020]. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_1057\\_1090.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_1057_1090.pdf) ISSN 2183-539X

ANTOINE, Suzanne – *Rapport sur le regime juridique de l’animal* [em linha]. Ministère de la Justice, République Française, 2005. [Consult. 2 mar. 2020]. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/sites/default/files/rapport/pdf/054000297.pdf>

ARAGÃO, Alexandra – Direito fundamental de participação cidadã em matéria ambiental: o papel dos serviços dos ecossistemas. *Debater a Europa*. [em linha.] n.º 21 (2019), pp. 55-66. [Consult. 31 ago. 2020]. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/21\\_4/5248](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/21_4/5248) ISSN 1647-6336

ASCENSÃO, José de Oliveira – *Direito Civil: Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997 – Vol. I: Introdução, as pessoas, os bens. 339 pp. ISBN 972-32-0801-6

BARBOSA, Mafalda Miranda – Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspetivas [em linha]. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano n.º 3, n.º 6 (2017), pp. 1475-1503. [Consult. 27 fev. 2020].

Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_1475\\_1503.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1475_1503.pdf)

ISSN 2183-539X

\_\_\_\_ Inteligência artificial e blockchain: desafios para a responsabilidade civil [em linha]. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano n.º 1 (2019), pp. 782-807. [Consult. 4 dez. 2020]. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/inteligencia-artificial-e-blockchain-desafios-para-a-responsabilidade-civil-mafalda-miranda-barbosa/> ISSN 2184-4542

\_\_\_\_ O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução. [em linha]. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano n.º 2 (2020), pp. 280-326. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-futuro-da-responsabilidade-civil-desafiada-pela-inteligencia-artificial-as-dificuldades-dos-modelos-tradicionais-e-caminhos-de-solucao-mafalda-miranda-barbosa/> ISSN 2184-4542

\_\_\_\_ Inteligência artificial, responsabilidade civil e causalidade: breves notas. [em linha]. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano n.º 3 (2021), pp. 605-625. [Consult. 21 jul. 2021]. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/inteligencia-artificial-responsabilidade-civil-e-causalidade-breves-notas-mafalda-miranda-barbosa/> ISSN 2184-4542

BOYD, David R. – *The Rights of Nature: a legal revolution that could save the world*. Toronto: ECW, 2017. 272 pp. ISBN 978-1-77041-239-2

CAMPOS, Diogo Leite de – Tempo, pessoa e agregado na relação jurídica. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Vol. I jan-mar. Ano 72 (2012), pp. 23-44. [Consult. 15 out. 2020]. Disponível em:

<https://portal.oa.pt/upl/%7Baf612771-b357-4b11-b681-ed8372155793%7D.pdf>

ISSN 0870-8118

\_\_\_\_ O Direito em nós. *Revista Brasileira de Direito Comparado* [em linha]. Revista do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro: Publicação semestral do Instituto de Direito Luso-Brasileiro, n.º 35 (2008), 555-573. [Consult. 15 out. 2020]. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20\(3\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/35/revista35%20(3).pdf) ISSN 1517-2163

\_\_\_\_ Nós: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004. 378 pp. ISBN 972-40-2155-6

CARNEIRO DA FRADA, Manuel A. – A própria vida como um dano? – Dimensões civis e constitucionais. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha] Ano 68. Vol. I (2008). [Consult. 9 jul. 2021]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/manuel-carneiro-da-frada-a-propria-vida-como-dano/> ISSN 0870-8118

CARVALHO, Orlando de – *Teoria Geral do Direito Civil*. Coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 337 pp. ISBN 978-972-32-2017-9

\_\_\_\_ *Direito das Coisas: do direito das coisas em geral*. Coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha. 1ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 367 pp. ISBN 978-972-32-2015-5

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL EQUADOR. *Registro Oficial* [em linha]. Año II, n.º 449 (2008-10-20) pp. 1-80 [Consult. 3 março 2020]. Disponível em:

<https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/registro-oficial/item/4864-registro-oficial-no-449.html>

CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de Direito Civil*. 5ª ed. ver. e atualizado. Coimbra: Edições Almedina, 2019 – Vol. 4: Pessoas, 1021 pp. ISBN: 978-972-40-7897-7

CORDEIRO, António Menezes – Tutela do Ambiente e Direito Civil *in Direito do Ambiente*. Coord. Diogo Freitas do Amaral, Marta Tavares de Almeida. Oeiras: Instituto Nacional da Administração, 1994, pp. 377-396. ISBN 972-9222-10-X

CORDEIRO, A. Barreto Menezes – A natureza jurídica dos animais à luz da lei n.º 8/2017, de 3 de março. *Revista de Direito Civil*. [em linha]. Ano II, n.º 2 (2017), pp. 317-336. [Consult. 3 mar. 2020]. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/bec30c1c54b7/>  
ISBN 978-02-17-35535-3

COUTO, Beatriz Alves Resende – *A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos Ambientais e suas especificidades*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2020. 59 pp. Dissertação de Mestrado

DAMÁSIO, ANTÓNIO – *Erro de Descartes, Emoção, Razão e Cérebro Humano*. 6ª ed. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2019. 377pp. ISBN 978-989-644-163-0

DELVAUX, Mady – *Draft Report with recommendations of the Commission on Civil Law Rules on Robotics* [em linha]. Committee on Legal Affairs, European Parliament, 2016. [DRAFT REPORT 2015/2103(INL)]. [Consult. 19 abril 2020]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/JURI-PR-582443\\_EN.pdf?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/JURI-PR-582443_EN.pdf?redirect)

DESCARTES, René – O Discurso do Método. Trad. João Gama. Introd.not. Étienne Glison. *Discurso do Método, Meditações Metafísicas*. Madrid: Prisa Innova, 2008. pp. 51-203. ISBN 978-84-92482-05-4

GOMES, Carla Amado – Direito dos Animais: um ramo emergente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira* [em linha]. Ano 1, n.º 2 (2015), pp.359-380. [Consult. 1 mar. 2020]. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_0359\\_0380.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf) ISSN 2183-539X

GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago – O Ambiente no Tratado de Lisboa: Uma Relação Sustentada. *Actualidad Jurídica Ambiental* [em linha]. 28 de maio de 2010, 23 pp. [Consult. 31

ago. 2020]. Disponível em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2010/05/AMADOGOMESCARLA280620101.pdf> ISSN 1989 - 5666

GONÇALVES, Diogo Costa – *O início da personalidade jurídica e a capacidade jurídica parcial (Teilrechtsfähigkeit)*. Coimbra: Almedina, 2018. Separata da Revista de Direito Civil, ano III, n.º 3, pp. 583-614. ISSN 2183-5535

\_\_\_\_\_. *Personalidade e capacidade das sociedades comerciais*. Cascais: Principia, 2019. 86 pp. ISBN 978-989-716-221-3

GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – A tutela da pessoa e da sua personalidade como fundamento e objecto da disciplina civilística: questões actuais. *Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*. [em linha]. Coimbra: Almedina. Vol.2 (2017), pp. 291-311. [Consult. 11 out. 2020]

Disponível em:

[https://sigarra.up.pt/fdup/pt/PUB\\_GERAL.PUB\\_VIEW?pi\\_pub\\_base\\_id=242022](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/PUB_GERAL.PUB_VIEW?pi_pub_base_id=242022)

ISBN 978-97240-7319-4

GUSSOLI, Felipe Klein – *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba* [em linha]. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014. 27 pp. [Consult. 3 de março 2020]. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>

JUSTO, António dos Santos – *Introdução ao estudo do direito*. 6ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 425 pp. ISBN 978-972-32-2085-8

LOVELOCK James; APPLEYARD, Bryan – *Novacene, The Coming Age of Hyperintelligence*. Grã-Bretanha: Allen Lane, 2019. 140 pp. ISBN 978-0-241-39936-1

MAGALHÃES, Paulo [et al.] – *The Safe Operating Space Treaty: a new approach to managing our use of the Earth System*. New Castle upon Tyne: Cambridge Scholars, 2016. 309 pp. ISBN 978-1-4438-8903-2

MAGALHÃES, Paulo – Climate as a Concern or a Heritage? Addressing the legal structural roots of climate emergency. *Revista Electrónica de Direito* [em linha]. Vol.21, n.º 1 (2020), pp. 99-134. [Consult. 10 março 2020]. err

Disponível em: [https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6-artigo-paulo-magalhaes\\_1592.pdf](https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6-artigo-paulo-magalhaes_1592.pdf)

ISSN 2182-9845

MATIAS, João Luís Nogueira; Belchior, GERMANA Parente Neiva – Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. *Nomos: Revista do programa de pós-graduação em Direito* [em linha]. Vol.7 (2007) pp. 155-176. [Consult. 16 out. 2020]. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20421/30871> ISBN 1807-3840

PASSINHAS, Sandra – *O Direito dos Animais* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 3 março 2020]. Capítulo 5 – O novo estatuto jurídico dos animais: a questão da colisão de direitos.

Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_DireitoAnimais2019.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DireitoAnimais2019.pdf)

ISBN: 978-989-8908-92-6

PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – *Teoria geral do direito civil*. 4ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 687 pp. ISBN 972-32-1325-7

REDINHA, Maria Regina – Da protecção da personalidade no Código de Trabalho. *Para Jorge Leite: escritos jurídico-laborais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. pp. 819-853 ISBN: 978-972-32-2259

\_\_\_\_ Os direitos de personalidade no código do trabalho: actualidade e oportunidade da sua inclusão. *A Reforma do Código do Trabalho*. [em linha]. Centro de Estudos Judiciários, & Inspecção-Geral do Trabalho. Coimbra Editora, 2004. pp. 161-171 [Consult. mar. 2020] Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=49726](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=49726)

\_\_\_\_ Editorial. *RED: Revista Electrónica de Direito*. [em linha]. Centro de Investigação Jurídico-Económica: Faculdade de Direito da Universidade do Porto Ano 3, 2015. [Consult. mar. 2020]. Disponível em:

[https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=120306](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=120306) ISSN: 2182-9845

RICHARDS, Neil M.; SMART, William D. – Robot Law [em linha]. Ed. Michael Froomkin, M.Ryan Calo, Ian Kerr. [S.I.]: Edward Edgar Pub, 2016. [Consult. 27 fevereiro 2020]. *Chapter 1. How should the law think about robots?* Disponível em:

<https://www.elgaronline.com/view/edcoll/9781783476725/9781783476725.00007.xml>

ISBN: 9781783476725

SILVA, Nuno Sousa e – Direito e Robótica: uma primeira e aproximação. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Ano 77, Vol. I/II – jan./jun, (2017), pp. 487-553. [Consult. 27 fev.

2020]. Disponível em: [https://portal.oa.pt/media/130409/nuno-sousa-e-silva\\_roa\\_i\\_ii\\_2017-15.pdf](https://portal.oa.pt/media/130409/nuno-sousa-e-silva_roa_i_ii_2017-15.pdf) ISSN 0870-8118

TORRES, António Jorge Martins – A (in)dignidade do animal no ordenamento português [em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. 90 pp. Dissertação de Mestrado. [Consult. 2 mar. 2020].

Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf)

SANTOS, Boaventura de Sousa; [et al.] – *O pluriverso dos direitos humanos: A diversidade das lutas pela dignidade* [em linha]. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. [Consult. mar. 2020]. 517pp.

Disponível em:

[https://books.google.pt/books?id=N6KaDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs\\_atb#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=N6KaDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=false)

ISBN 978-85-513-0482-2

SENTENCIA de la Corte Provincial de Justicia de Loja – *Sala de Penal – Juicio n.º 11121-2011-0011, 30 de março de 2011, casillero n.º 826* [em linha]. (2011-03-30). [Consult. 28 fevereiro 2020]. Disponível em:

[https://elaw.org/system/files/ec.wheeler.loja\\_.pdf?\\_ga=2.147967991.1161186883.1587265076-6-638078303.1587265076](https://elaw.org/system/files/ec.wheeler.loja_.pdf?_ga=2.147967991.1161186883.1587265076-6-638078303.1587265076)

SUÁREZ, SOFÍA – *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza; caso río Vilcabamba* [em linha]. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2013. [Consult. 5 março 2020].

Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>

ISBN 978-9978-94-135-5

WOLKMER, Antônio Carlos [et al.] – *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectiva – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas* [em linha]. 3ª ed. Sampaio: Saraiva, 2016. [Consult. 28 fevereiro 2020]. Disponível em:

[https://books.google.pt/books?id=EkBnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=EkBnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)

ISBN 978-85-02-63723-8